



MÉTODOS
ADEQUADOS PARA
**SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

**X TURMA DE DIREITO
FACULDADE BARRETOS**

Direito Autoral

Faculdade Barretos

Diretor Acadêmico

Professor Doutor João Antonio Galbiatti Filho

Coordenadora de Curso

Professora Mestre Lillian Ponchio e Silva Marchi

Elaboração/Coordenação

Professora Mestre Cassiane de Melo Fernandes

Revisão Textual/Conteúdo

Professor Doutor Rodrigo Ruiz Sanches



SUMÁRIO

PREFÁCIO	4
APRESENTAÇÃO	5
JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS OBJETIVOS	7
A NEGOCIAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	11
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ADEQUADO	16
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	16
ARBITRAGEM: O FUTURO DA SOLUÇÃO DE	21
CONFLITOS NO BRASIL	21
MEDIAÇÃO ESCOLAR	25
OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO E	30
OS CONFLITOS DE CONSUMO	30
A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS FAMILIARES	34
PRÁTICAS RESTAURATIVAS E	40
A CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS	40
GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS	44
MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	44
ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	44
A ARBITRAGEM COMO MELHOR FORMA DE	48
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	48
CONSCIENTIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	53
A CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	57
O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS MÉTODOS ADEQUADOS	62
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	62
RESOLUÇÃO 125 CNJ	65
A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	69
RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31/05/2016 DO CNJ, BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	74
NOVAS FORMAS DE SE RESOLVER CONFLITOS	79
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PARA A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS	83
CULTURA DE PAZ: A NECESSIDADE DE UMA NOVA MENTALIDADE DE SOLUCIONAR CONFLITOS	90

PREFÁCIO

O acesso aos conhecimentos produzidos pela Universidade foi imensamente facilitado pela dinamização da Internet. Como uma de suas consequências, colhe-se a democratização desse importante ativo, que permite abrir horizontes antes restritos a quem vivia a vida acadêmica.

Entretanto, não basta a facilidade do acesso aos conhecimentos. Não. É necessário, por certo, verificar sua utilização. O que fará o detentor desses conhecimentos? A quem eles servirão? Essa também foram e continuam a ser preocupações da Universidade, notadamente na sua missão de Extensão, isto é, no relacionamento com a sociedade.

Nesse sentido, uma reflexão que pode ser proposta para alunos e alunas é de se atentarem sobre a utilidade do conhecimento como benefício social. Diferentes culturas, divergentes pontos de vista, problemas e soluções, são todos elementos presentes na equação do diuturno viver.

Quando os acadêmicos do Curso de Direito propõem – se a trabalhar sobre a temática dos conflitos, das negociações, da mediação estão a aplicar o que há de mais atual nessa Ciência. O Direito têm suas raízes nas relações humanas, e isso significa se importar com a vida das pessoas.

Valer-se da sensibilidade e do conhecimento conjugados dão completude à obra. Com efeito, o conhecimento sem empatia é estéril. Mas para ser empático, é preciso conhecer sobre o outro, sobre suas razões e sobre seus pontos de vista. Leonardo da Vinci dizia: " O amor é filho da compreensão; o amor é tanto mais veemente, quanto mais a compreensão é exata".

As divergências e os conflitos não têm necessariamente uma gênese má. O que degenera são: o desrespeito e a intolerância. Creio que os textos a seguir produzidos, pela dedicação de docentes e discentes hão de permitir ao leitor, conhecer a diversidade do Direito e, sem dúvidas, verificar a missão da Extensão Universitária na prática, aquela que aproxima as pessoas construindo convergências com divergências.

Victor Ivo Geracino dos Santos Borges,
escritor, jornalista e aluno do curso de Direito da Faculdade Barretos.

APRESENTAÇÃO

Segundo o relatório *Justiça em Números* de 2018, cerca de 80 milhões de processos tramitam atualmente no Judiciário brasileiro, isso representa um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento passado. Os dados mostram, ainda, que se não entrasse mais nenhum processo no Judiciário seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar os processos, pois há cerca de 18.168 magistrados em atuação responsáveis por julgar em torno de 30 milhões de ações ao ano. Mesmo contando com equipe técnica, infraestrutura e orçamento bilionário a Justiça brasileira é incapaz de resolver, de forma eficaz, esses problemas, afetando a vida das pessoas, instituições e empresas.

A **Conciliação**, a **Mediação** e a **Arbitragem** são métodos e procedimentos inovadores que se apresentam como solução para a redução dessa imensa demanda de processos, possibilitando, de maneira inteligente e prática, a fixação de acordos extrajudiciais que atendam aos interesses das partes eliminando, assim, o custoso e desgastante processo, que muitas vezes chegará ao fim sem que uma ou as duas partes se sintam “justiçadas”, perdendo tempo e dinheiro (público e privado). Esse tema está claramente exposto nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito (Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2018), que estabelece na formação profissional do graduando ele seja capaz de desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos. Assim, percebe-se que os métodos adequados de solução de conflitos estão mais do que consolidados, fazendo parte desde a formação dos profissionais de Direito até a incorporação nas diversas instâncias do Judiciário.

Esta Cartilha foi pensada como instrumento para divulgar os métodos adequados de solução de conflito junto ao público leigo, desconhecedor do mundo jurídico e de toda a sua complexidade. Sua estrutura abarca toda a diversidade das áreas jurídicas que compõem o tema, tendo o cuidado de usar a linguagem jurídica de fácil entendimento e com textos resumidos, porém com rigor científico e referências que ajudarão os leitores a se aprofundarem caso se interessem pelo tema específico.

Os autores da Cartilha são alunos do penúltimo ano do Curso de Direito da Faculdade Barretos que elaboraram tais textos como resultado do trabalho final da disciplina “Métodos Adequados e Soluções de Conflitos”, ministrado pela Prof. Ma Cassiane de Melo Fernandes, especialista nesta área.

A Faculdade Barretos, por meio do Núcleo de Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (NUMARC), sob a Coordenação do Curso de Direito e com apoio da Direção de Extensão e Assuntos Comunitários, reitera seu compromisso com a produção e disseminação do conhecimento científico e, principalmente, sua aproximação com a comunidade, cumprindo um papel social inexorável no processo de construção da cidadania e ampliação do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Rodrigo Ruiz Sanches
Diretor de Extensão e Assuntos Comunitários.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS OBJETIVOS

RESTORATIVE JUSTICE AND ITS OBJECTIVES

Alcebíades Katalenic Neto¹

Luiz Antônio Santos Sebastião²

INTRODUÇÃO:

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça define Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.³

A Justiça Restaurativa é um instrumento usado para solucionar conflitos antes do litígio, visando a restauração do indivíduo, em um procedimento voluntário onde a vítima, o acusado e em alguns casos membros da família destes ou membros da sociedade, participam juntos para solucionar as questões relacionadas ao conflito que existe entre as partes.

A execução da Justiça Restaurativa tem como objetivo corrigir todo o dano que foi praticado pela ação ilícita. O crime para a Justiça Restaurativa não é unicamente uma conduta típica e antijurídica que ofende os bens e interesses tutelados penalmente, mas, sim, uma violação na conduta entre o infrator, a vítima e a sociedade.

Por isso, cabe a Justiça Restaurativa comprovar as necessidades e obrigações provenientes da relação entre os envolvidos e o trauma que foi causado e deve ser reparado. Essa reparação vai depender do caso concreto, onde se apresenta de uma

¹ Estudante de Direito da Faculdade Barretos, Endereço Eletrônico: netokatalenic2020@outlook.com

² Estudante de Direito da Faculdade Barretos, Endereço Eletrônico: luizantonio_barretos@hotmail.com

³ Disponível no site: < <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa/>>, acesso em 09/12/2019

forma simbólica, moral e também material. Tudo ocorre dentro de um processo literalmente voluntário, parcialmente informal e definido pela inclusão e o encontro. A voluntariedade é absoluta, visto que as partes principais envolvidas nessa alternativa de justiça, autor e réu, podem optar livremente por esse modelo democrático de resolução de conflitos. A parcialidade informal também é sua característica relativa, onde se tem um distanciamento do formalismo específico do processo penal vigente. Em relação ao encontro, essa característica é fundamental para que se tenha o desenvolvimento da técnica restaurativa, uma vez que o objetivo desse modo de resolução de conflitos é buscar uma solução democrática para o caso concreto. Sendo assim, é de fácil entendimento ver que a inclusão é também uma regra dessa prática de resolução de conflitos, visto que a população contribui de modo direto ao processo de pacificação social.

MODALIDADES E PRINCÍPIOS

Entre as várias modalidades da Justiça Restaurativa pode-se destacar a mediação, as reuniões coletivas em que as pessoas da comunidade e a família podem participar e os círculos decisórios. A mediação é feita através de um terceiro neutro que conduzirá as partes envolvidas no conflito para uma conversa com o propósito de falarem sobre como tudo aconteceu e as consequências desse conflito, buscando uma maneira para que essas partes consigam achar uma solução plausível em um acordo restaurativo pra que ambas as partes possam sair satisfeitas com o acordo e o pacto de cidadania que foi comprometido pelo cometimento da infração.

O mediador é apenas um instrumento desse plano restaurativo e os envolvidos tomam a frente de todo o processo dessa mediação de restauração, por meio de uma comunicação livre e mediada. Em reuniões coletivas e círculos decisórios acontece uma mediação mais ampla, ou seja, a comunicação sobre como ocorreu os fatos e suas consequências, a execução do acordo restaurativo não acontece em um nível individual, mas é feito de uma forma coletiva e adaptada com a comunidade. Observa-se que há uma proximidade entre as partes que estão envolvidas no conflito, tendo como resultado uma confidencialidade, onde surge

algumas emoções que ajudam a ter um desfecho restaurador mais eficiente e durável.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma relação com a Justiça Restaurativa, pois o processo de restauração é baseado ou fundamentado na pessoa como sendo o centro de diretriz para solucionar o conflito. O princípio da celeridade também se encontra presente na Justiça Restaurativa, pois se consegue obter uma resposta rápida, célere e eficaz para o conflito, criando um sentido de justiça. Os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa conforme puderam ser observados com mais ênfase até aqui são: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo.

BENEFÍCIOS E CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa demonstra uma redução dos custos para toda máquina judiciária, policial, governamental e societária, bem como para as partes envolvidas. A professora da Universidade de Notre Dame nos Estados Unidos da América, Susan Sharpe, em entrevista ao site nexojornal.com pontuou os principais benefícios da Justiça Restaurativa:

O primeiro é conter e reparar o dano causado por um comportamento indevido. Alcançar isso também ajuda as pessoas que foram feridas ou lesadas a recuperar uma sensação de segurança e a saber que o bem-estar delas importa. Ajuda aqueles que são responsáveis pelo dano a reconhecer os efeitos nocivos do seu comportamento, a recuperar a confiança de membros respeitados daquela comunidade e a saber que o bem-estar delas importa também. Auxilia membros da comunidade a trabalhar em parceria com autoridades legais. Fortalece laços comunitários e reduz a carga sobre o sistema judicial. Ao fazer tudo isso, previne que outros danos se produzam.⁴

Associado a essas questões, existe a necessidade de respeitar o objetivo ao qual deve chegar até o agressor e a vítima no que se diz respeito a execução dos acordos firmados entre eles. Esse objetivo seria a responsabilização de todos envolvidos no processo, permitindo que também ocorra uma maior crença social

⁴ Disponível no site: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/03/22/Como-a-justi%C3%A7a-restaurativa-repara-danos-sem-se-basear-em-puni%C3%A7%C3%A3o>>, acesso em 09/12/2019

nessa atividade. Logo, é possível entender que a restauração está ligada a fatores principiológicos sólidos.

O maior benefício explicitado nessa metodologia de resolução de conflitos é o de reparar o dano que foi causado ao bem jurídico de maneira pacificada, tendo como pilar principal o diálogo mútuo, aproximando e reunindo as partes no mesmo círculo, atingindo o êxito almejado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Delano Cancio. *Justiça Restaurativa no Brasil; Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>>, acesso em 03/12/2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa/>>, acesso em 09/12/2019

LIMA, Juliana Domingos de. *Como a justiça restaurativa repara danos sem se basear em punição*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/03/22/Como-a-justi%C3%A7a-restaurativa-repara-danos-sem-se-basear-em-puni%C3%A7%C3%A3o>>, acesso em 09/12/2019

UNISALESIANO – Centro Universitario Catolico Salesiano Auxilium. *O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>>, acesso em 09/12/2019

A NEGOCIAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Beatriz Gomes de Sousa Santos

Eduarda Lemes da Silva Fonseca

O Novo Código de Processo Civil promulgado no ano de 2015 passou a ter vigência em 2016, um ano após sua promulgação. A expectativa é a redução da quantidade de processos, que perduram e se arrastam há muitos anos.

Garantindo mudanças, as principais modificações trazidas pelo novo código consistem na ampla instigação a auto composição, o que requer que todos os Tribunais brasileiros tenham o dever de possuir centros judiciários de solução de consensual de conflitos, o que em suma, tem o objetivo de realizar audiências de mediação e conciliação.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil tornou-se uma inovação no meio jurídico nacional, ao unificar as formas de processo, garantir o devido processo legal, o respeito à efetividade e celeridade processual e a possibilidade de resolver os conflitos extrajudicialmente através da mediação, conciliação e arbitragem.

A nova legislação traz uma espécie de delimitação, figurando o papel do mediador e conciliador como institutos diferentes, pois não se confundem. Nessa esteira, o conciliador tem a prerrogativa de dar sugestões às partes, operando em especial, em casos que as partes não possuam qualquer vínculo anterior. Lado outro, figura o papel do mediador, este que possui função de tentar restaurar o diálogo entre as partes. Sendo assim, após atingir o resultado, o conflito será tratado de maneira mais célere, portanto, o mediador atua preferencialmente em causas que as partes já possuem vínculo anterior ao conflito.

Após sua regência, o novo CPC passou a utilizar instrumentos de pacificação de conflitos parte da indumentária da jurisdição brasileira, para, inicialmente, cumprir seu objetivo - reduzindo o elevado número de processos tornando célere a morosidade do judiciário - tentando a realização de acordos pacíficos entre os sujeitos do conflito. Nessa esteira, cabe a União, Estados, Distrito Federal, bem

como municípios, administrarem e instituírem câmaras especializadas em mediação e conciliação no formato de atribuições no âmbito administrativo.

Lado outro, encontra-se a dificuldade e o grande desafio frente a vigência do novo código, que é a capacitação de pessoas nas câmaras arbitrais trabalhando na figura de conciliador e mediador e, também, a criação dos centros judiciários especializados na solução de conflitos.

Outro método de solução de conflitos que visa desobstruir o poder judiciário é a chamada "arbitragem". Por meio da regulamentação da lei 9.307/96, os sujeitos conflitantes resolvem de maneira adequada e amigável, através de uma terceira pessoa - o árbitro – permite que a lide possa ser solucionada mediante a convenção de arbitragem.

Através da instituição do novo Código, todos os institutos, como conciliação, mediação e arbitragem, devem ser estimulados por todas as figuras do judiciário, a saber: advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e, juízes em qualquer momento do processo.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 319 traz em sua redação uma opção do demandante, manifestando interesse pela conciliação ou mediação.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.⁵

⁵BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 07 dez. 2019.

Portanto, o juiz designará audiência de mediação ou conciliação, podendo ocorrer em mais de uma sessão. Sua redação prevê, ainda, que antes de julgar o processo, o juiz deverá tentar uma conciliação entre as partes, mesmo se já tiver ocorrido tentativa anterior.

Um dos principais objetivos da nova lei é buscar como alternativa a solução amigável entre as partes, tendo em vista que o direito processual está a serviço do direito material, visando a sua realização. Porém, não cabe exclusivamente ao Poder Judiciário resolver sozinho o conflito, as partes devem estar adeptas e dispostas a resolver o caso.

A grande maioria dos casos envolvendo conflito entre as partes são questões permeadas por frustrações, desconfianças e irritação, isso porque nenhuma das partes se dispõe a formular um acordo. Desta forma, não entram em consenso, em decorrência do individualismo e do estresse que o conflito gerou, conseqüentemente, o sentimento desenvolvido pelas partes desencadeia uma situação pior, reduzindo drasticamente as chances de resolver pacificamente o problema, que por muitas vezes se inicia de forma branda, porém, com o decorrer do enterevo, o conflito se agrava facilmente.

Com efeito, faz-se necessário o uso de outras ferramentas para lidar com conflitos, visando a melhor maneira e o método mais adequado para a resolução de conflitos. Busca-se moldar a situação, utilizando criatividade, resiliência, paciência, energia, preparação física e psicológica, objetivando o consenso entre as partes.

Através dessas ferramentas, os objetivos devem ser delimitados e demarcados, estabelecendo uma pacificação para que a negociação siga um caminho que leve a resolução, gerando satisfação dos envolvidos e o equilíbrio nas relações interpessoais.

Os métodos alternativos de soluções de conflitos fazem parte da nova forma de se fazer o direito, que ao invés de se procurar o judiciário e transformar um pequeno problema em lide, as partes podem nomear um terceiro ou negociar para sanar o conflito e o solucionar.

Por vezes, os valores individuais geram conflitos interpessoais. Com efeito, os agentes do conflito, - através da dificuldade de se relacionar - acabam gerando mal-entendidos o que desencadeia a gravidade do problema.

O emprego da Conciliação, da Mediação e da Arbitragem retratam o judiciário atual, em que o Estado abarrotado de demandas tenta desobstruir as vias judiciais, buscando novas formas de resolução de conflitos que sejam céleres e benéficas para ambas as partes.

A incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas⁶.

Contudo, a nova legislação não conseguirá atingir efetivamente e isoladamente o grande problema que se arrasta no judiciário, que é o afogamento, devido à quantidade de processos que insistem em perdurar por ignorância ou má compreensão das partes. É mais um passo dado para diminuir a demanda, mas não a resolução do problema.

Neste sentido:

Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem⁷.

Portanto, a figura da nova legislação passa a ser um só: o reconhecimento do conflito entre as partes. Com efeito, a participação estatal será a de apenas reconhecer e realizar a homologação do acordo. Neste diapasão, o objeto principal da Negociação é que as partes cheguem a um acordo, separando as pessoas do problema, de modo que o foco esteja voltado aos interesses dos sujeitos, sendo que as soluções sejam ofertadas como possibilidades reais e passíveis de uso.

⁶DA SILVA, Roselaine B. Ferreira; DA COSTA, Ricardo Leal; LORENCENA, Taiane Lemos. ANÁLISE DAS FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. *Políticas*, 51.

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55402963/Livro_politicas_publicas_de_composicao_do_CPC.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPolíticas+Publicas+para+Composicao+no+Co.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191207%2Fus-east-1%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191207T213859Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=34bf2d2c50f871552387fbde9b7e54f278c0c4a3182e9033ae8720af3a3d0f48#page=51 Acesso em 07 dez. 2019.

⁷RODAS, Sérgio. Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 28 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario> Acesso em 07 dez. 2019.

Sendo assim, o papel do novo Código está alinhado a mudanças necessárias que precisam ocorrer urgentemente no judiciário, pois a sociedade atual precisa de um esteio que a respalde, qual seja: um poder judiciário ágil, habilidoso e eficaz, assim como a maioria dos judiciários das grandes potências mundiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Mahyara Lopes da Silva. *Acesso à justiça e os métodos adequados de resolução de conflitos: a mudança de paradigma e a disseminação de uma cultura de paz*. 2015.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA SILVA, Roselaine B. Ferreira; DA COSTA, Ricardo Leal; LORENCENA, Taiane Lemos. *Análise das Formas de Autocomposição no Código de Processo Civil Brasileiro*. *Políticas*, 51.

RODAS, Sérgio. Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*. Publicado em 28 de novembro de 2014.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Bruno Baroni
Matheus Tomazati de Oliveira

INTRODUÇÃO

Justiça restaurativa trata-se de um método de solução de conflito e violência que se rege pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Sendo esse o conceito institucional adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a sua prática apresenta iniciativas cada vez mais inovadoras e vem obtendo resultados positivos. Neste trabalho, discutiremos como esse conceito trouxe um novo direcionamento à maneira de compreender, viver e aplicar o direito.

A origem do termo justiça restaurativa passou a ser utilizada propriamente em 1950, mas o seu modelo de prática teve início bem antes, não sendo algo recente. As práticas restaurativas têm vestígios na era pré-cristã.

DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento das monarquias e assunção da Igreja Católica, a partir dos séculos XI e XII, as práticas restaurativas foram sendo esquecidas, sem desaparecerem completamente, cedendo lugar ao sistema de Justiça Retributiva, em que Marcos Rolim, na obra *A síndrome da rainha vermelha - policiamento e segurança pública no século XXI*, elucidaram que:

Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos. Essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo de justiça criminal tal como conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas, o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma.⁸

Nessa ideia, Edson Luiz André de Sousa e Márcia Barcellos Alves Züge afirmam que o sistema retributivo consolidou-se e confirma que no século XIX

⁸ Rolim, M. (2006). *A síndrome da rainha vermelha - policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p.236

ficou estabelecido como o único sistema aceitável. Com o passar dos anos, o modelo unicamente punitivo foi mostrando-se frágil e apresentou diversas falhas, assim, no final do século XIX, o modelo restaurativo passou a ser alvo de novas pesquisas.⁹

Dessa forma, verifica-se a fragilidade do sistema retributivo dentro da sociedade, haja vista a quebra de laços que esta implica as partes de um determinado processo, gerando, assim, mais conflitos futuros entre as mesmas, criando um ciclo vicioso de atrito entre os envolvidos.

Devido a essas falhas do sistema judiciário atual, muitas relações entre partes ficaram desgastadas, pois, o que importa a este sistema, seria a capacidade do indivíduo de provar sua vontade sobre o caso perante outrem, sendo raras as oportunidades de ambos os lados poderem discorrer pacificamente sobre o caso.

No âmbito da Justiça Restaurativa difere-se então da retributiva, já que deve haver igual participação de todos os envolvidos, buscando-se, dessa forma, uma mútua restauração, sendo o momento adequado para ambas as partes demonstrarem seus sentimentos e seus anseios, para descrever como o caso os afetou e também para entender, gerando assim nos processos uma empatia por parte dos indivíduos afetados.

Por meio desse sistema as partes podem expressar seus sentimentos, receios e valores, como também terão a oportunidade de ouvir a parte contrária e como ela foi prejudicada durante o processo que levou ao conflito. O objetivo é que esse diálogo ofereça as partes à possibilidade de sentir-se participe ativa na resolução do conflito o qual faz parte, de ser compreendido, de expor suas razões, de arrepender-se, de pedir perdão e de ter consciência das consequências advindas daquele conflito.

Destaca-se então a importância de priorizar o diálogo na justiça restaurativa, na razão de que esta assegura a eficiência desta, tal como diz Damásio de Jesus:

A intervenção de mediadores (também chamados de facilitadores ou conciliadores) favorece a viabilidade do procedimento restaurativo. O papel da mediação é o de garantir que as partes dialoguem de modo a construir conjuntamente um acordo justo para ambos os lados. Ocorre que o diálogo entre as pessoas implicadas torna-se muito delicado em decorrência dos impactos causados pelo conflito. Por isso, a mediação prima para que esse diálogo não se torne outra forma de conflito, mas um meio para a reparação dos danos e restauração das relações sociais.¹⁰

⁹ SOUSA, E.L.A.; ZÜGE, M.B.A. Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v.31, n.4, p. 826-839, 2011.

¹⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1, p.123

A justiça restaurativa é então idealizada por meio de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na escolha da melhor solução para reparar o dano causado. Desconsidera-se na justiça restaurativa um sistema de justiça que simplesmente pune os infratores e desconsidera as vítimas não levando em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados pelo ato.

A justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é a resposta para se obter uma sociedade civil saudável.

Em nosso ordenamento jurídico, a justiça restaurativa vai de encontro com a cultura da judicialização, afirmando o Ministro do Supremo Tribunal Lewandowski que "o século XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo".¹¹

Assim, ao contrário do cultuado há tempos em nosso país, hoje, nosso ordenamento pátrio tornou-se muito mais preocupado com questões de âmbito humano, com foco na resolução dos conflitos de forma mais ágil e útil a todas as partes da demanda processual. Isso se dá pois, de maneira contrária, o sistema continuaria se orientando pelo método retributivo, o que torna a sociedade mais precária e indigna.¹²

Neste sentido, a justiça restaurativa foi instituída formalmente em nosso país pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, recebendo o nome de Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Porém, atos como esses já vinham sendo realizados desde 2005, sob orientações do Ministério Público.

Por fim, importante destacar a diferença entre a mediação, procedimento padrão da justiça restaurativa e a conciliação, prevista no Código Civil de 2015, que tem o foco principal, demandas de finalidade econômica.

¹¹ Agência CNJ de Notícias. O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski.

¹² BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 09/12/2019.

Deste modo, a conciliação volta-se para a resolução de questões de interesse econômico, notando que seu instituto versa sobre direitos que admitem transação e são de ordem privado ou, no máximo, volta-se a questões de interesse processual.¹³

Enquanto isso, a mediação que se refere a justiça restaurativa pode durar por meses, visto que sua evolução depende da criatividade e da sensibilidade dos mediadores que precisam adotar diferentes técnicas para trabalhar corretamente na resolução do litígio. Além do mais, é necessário o trabalho com as partes para que essas possam entender o intuito das sessões e da justiça restaurativa, fazendo com que a cultura judicial seja desconstruída aos poucos e uma nova e mais humana possa surgir em seu lugar, trazendo mais dignidade para todos aqueles que necessitam do poder judiciário.¹⁴

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativa torna-se cada vez mais necessária, não só no Brasil, mas em todo mundo. Isso se deve pelo anseio popular por cada vez mais humanizar as relações interpessoais em qualquer área da vida cotidiana.

Desta forma, o Poder Judiciário deve acompanhar tal evolução para que se dignifique cada vez mais as partes em demandas processuais, demonstrando que não há necessidade de se alimentar qualquer relação de inimizade entre opostos, pelo contrário, mesmo em situações em que o conflito se faça mais evidente, com paciência e vontade, desta mesma situação podem sair pessoas mais satisfeitas e felizes com a prestação jurisdicional em comparação com a atuação judiciária que temos hoje em dia e que não preza o mínimo para a manutenção saudável das relações humanas.

¹³ Ibidem.

¹⁴ BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 09/12/2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Ila Barbosa. *Justiça restaurativa*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>.

SOUSA, E.L.A.; ZÜGE, M.B.A. *Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa*. *Psicologia, Ciência e Profissão*. v. 31, n. 4, 2011.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal. Parte Geral*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

ARBITRAGEM: O FUTURO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Caio Sanches Abrão
Luka da Silva Cardoso

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a Arbitragem no Brasil segundo a Lei federal 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Pretende-se demonstrar que apesar dos pontos fortes encontrados na Lei de Arbitragem no Brasil, o instituto ainda precisa ser aperfeiçoado, visando alcançar aos objetivos traçados, mostrando que deve haver uma mudança cultural na sociedade, que se baseia, atualmente, na crença da onipotência do juiz sábio e salvador. Antigamente a arbitragem não funcionava bem, pois necessitava da homologação dos juízes de Direito, que não aceitavam os acordos entre privados por serem feitos por leigos.

A ARBITRAGEM SEGUNDO A LEI 9.307/96

A arbitragem é um método conhecido pelo seu poder de resolução de conflito alternativa, ou seja, um método eficaz e que produz efeitos judiciais em suas decisões, porém não requer a participação do judiciário, Joel Dias Figueira Junior define arbitragem como:

"[...]este instituto apresenta-se como forma alternativa e facultativa de solução dos conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas. Trata-se de um mecanismo reconhecido internacionalmente pelos povos cultos e internamente sistematizado por norma específica, que viabiliza a transformação de lides sociológicas em lides jurídicas, as quais serão levadas ao conhecimento e decisão de mérito de particulares investidos de autoridade decisória e poder jurisdicional, que lhes é outorgado pelas próprias partes envolvidas em determinados conflitos de interesse".¹⁵

Para Carlos Alberto Carmona a arbitragem é:

¹⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

“meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor”.¹⁶

Para que tenha seus fins alcançados, as partes estabelecem cláusula arbitral formulado em contrato, ou selam simples acordo após a referida arbitragem, a título de que as partes cumpram o que fora combinado, podendo sofrer sanções, caso contrário justamente pelo efeito de obrigação que a arbitragem carrega consigo.

Pode recorrer a arbitragem tanto pessoa física bem como pessoa jurídica, visando sempre a resolução mais rápida e menos burocrática do que normalmente se buscaria através da justiça comum. As sessões são realizadas nas chamadas Câmaras Arbitrais, tal qual regidas por regulamento próprio, previstos na Lei de Arbitragem 9.307/96 onde no seu primeiro artigo já é conceituado seu objetivo, vejamos: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”¹⁷, são espécies de pequenos juízos, onde contam também com secretaria, sala de audiência, sistema de intimação e etc. Este modelo de resolução de conflitos não se utiliza de juízes estatais ou do judiciário, e, sim, pessoas que figuram como Árbitro durante as sessões, para que conduza de maneira íntegra a solução dos méritos ali debatidos, conforme mostra Cretello:

“Uma coisa é o julgamento, outra é a arbitragem. Comparece-se ao julgamento para ganhar ou perder todo o processo. Tomam-se árbitros com a intenção de não perder tudo e de não obter tudo”.¹⁸

Este mecanismo não visa rivalizar com as instituições do judiciário, mas sim auxiliá-las em casos onde não se demanda uma análise tão profunda, o que acaba por desafogar as enormes filas de conflitos judiciais e traz celeridade aos cidadãos que buscam ter seus direitos cumpridos.

Existem dois métodos utilizados nestas soluções. A primeira, intitulada Cláusula Arbitral ou Cláusula Compromissória, tem por objetivo fazer com que

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto Carmona. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96**. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 51.

¹⁷ BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996: Dispõe sobre a arbitragem**. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>.

¹⁸ CRETELLA JR, José. **Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 130.

futuros litígios, provenientes de contrato sejam resolvidos pela via arbitral. O outro modo, é conhecido como Compromisso Arbitral, são os casos de litígios ocorridos de forma extracontratual, ou seja, sem contrato firmado e que buscam solucionar de forma amigável este conflito.

A lei de arbitragem consegue trazer algumas garantias as pessoas que por ela optam, pois além das partes poderem escolher quem será o árbitro e a maneira como será procedida esta arbitragem, podem também determinar o prazo final e a forma a ser concluído tal litigio, bem como são resguardados com a determinação de que processos arbitrais corram de forma sigilosa.

O comércio também se utiliza com êxito dessa forma de resolução de conflitos, principalmente no que se diz respeito da diplomacia do comércio internacional, ocorrendo conflitos ou dúvidas em alguma relação externa, podem recorrer da arbitragem livremente, uma vez que a Lei 9.307/96 também traz resguardos a essas pessoas de comércio.

A Arbitragem está disponível de maneira online, sendo conduzida parcialmente ou totalmente pela internet, onde um terceiro irá proferir a decisão da solução deste conflito. E este mecanismo não está disponível apenas para solução de conflitos iniciados propriamente na internet, mas também tem poder para discorrer sobre litígios ocorridos em vida real, onde torna-se apenas mais um mecanismo de ajuda a celeridade das decisões.

Segundo Alexandre Freitas Câmara:

“A adoção no Brasil da arbitragem deve revelar, está é minha esperança, o início de uma nova era. Uma era em que o processo jurisdicional fique reservado para aquelas hipóteses em que nenhuma outra forma de resolução de conflitos foi adequada. Espero, sinceramente, que depois da arbitragem (ou mais especificadamente, depois que houver uma cultura arbitral no Brasil), outros meios alternativos de solução de conflitos passem a ser utilizados no cotidiano de nossa sociedade.”¹⁹

Infelizmente, a arbitragem ainda é pouco procurada ou utilizada, mas não se sabe ao certo o porquê disso. Algumas opiniões versam sobre o desconhecimento dessa prática ainda, por ser, juridicamente falando, uma lei nova, ou simplesmente

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 167.

pela falta de acesso aos métodos que a justiça nos proporciona para sanar as necessidades das partes litigantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996: Dispõe sobre a arbitragem. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 08 dez. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto Carmona. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96**. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004.

CRETELLA JR, José. **Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDIAÇÃO ESCOLAR

Cleisson Oliveira dos Santos

Celso Ferreira da Silva

INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos temas mais discutidos no ambiente escolar é a indisciplina, a violência e os conflitos escolares. Abordar esses problemas é uma tarefa desafiadora, principalmente ao se colocar a situação de aprendizagem e seu desempenho.

Nos últimos anos do século XX, tem-se observado constantes reclamações e grandes ocorrências de indisciplina nas escolas, não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Assim, como a agressividade, a revolta, os comportamentos inadequados das crianças e dos adolescentes surgiram com maior intensidade, paralelamente eram divulgadas as notícias do desemprego, do aumento da pobreza e, também, a saída das mulheres em busca do seu espaço no mercado de trabalho, e, com isso, a convivência entre pais e filhos e a sociedade de forma geral modificou-se radicalmente. Essa transformação foi chamada de evolução, trazendo graves reflexos nos meios escolares.

Ressalta-se, também, observar que a indisciplina não é um problema unicamente do aluno, pois abrange toda a comunidade escolar, buscando saídas, estabelecendo limites, respeito, e a relação do professor e o aluno.

Desse modo, o que se pode fazer para solucionar os problemas de comportamento do aluno? O que se pode fazer para evitar que surjam problemas ou conflitos no ambiente escolar? A indisciplina e a violência que surgem nas escolas e nas salas de aula e até mesmo nos meios sociais, é um fator preocupante que leva a todos, nelas inseridos, a pensarem e repensarem sobre as suas causas, e assim, buscarem soluções.

A mediação surge, assim, como um instrumento de solução para administrar esses conflitos. Mediar essa situação consiste em contribuir para o alcance da paz dentro das instituições de ensino, bem como auxiliar no processo de educação das crianças e dos adolescentes, pautando-se em valores como a tolerância, a solidariedade, respeito ao próximo e as diferenças.

DESENVOLVIMENTO

A política de mediação de conflitos escolares foi instituída pela Resolução (SE) 19, da Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo, em 12 de fevereiro de 2010, tendo como prerrogativas designar um professor mediador por ambiente escolar a intervir mediante as relações conflitantes entre alunos, professores e comunidade escolar, no âmbito interno e externo do espaço de convivência.

Utilizando do Sistema de Redes, vários Órgãos Institucionais como parceiros empregam procedimentos operacionais com metodologia adequada em conter o índice de violência, aplicando relação público/comunidade, através do diálogo e práticas pedagógicas. Nesta corrente, encontram-se como parceiros o policiamento ostensivo através da ronda escolar, (Proerd) Programa de Prevenção ao uso de Drogas, (Dpcdh) Departamento de Polícia Comunitária dos Direitos Humanos, Conselho Tutelar e o (Condeca) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente.

Todavia, é verificado até então, e não há que se negar, o conceito família/escola e sociedade têm apresentado transformações relevantes na atual contemporaneidade pós-mundo globalizado e conexões digitais intranet, ferramenta que se não utilizada adequadamente pode desrespeitar as diferenças e propagandear o bullying escolar.

As novas tecnologias, o mundo interligado e a inclusão da inteligência artificial, trouxeram transformações significantes e profundas nas relações homem, sociedade e família. Evidentemente que este mundo digital corroborou

em estreitar as relações humanas, mas por outro lado, ferramenta que bem utilizada traz transformações sociais, econômicas, em facilitar a vida das pessoas nas atividades laborais e científica do dia-dia.

Anteriormente a escola era vista como espaço do saber e a busca do conhecimento. No entanto, com a inversão dos valores no convívio familiar, a escola passa a representar o papel educacional da família no ambiente escolar, ou seja, aquilo que era inerente à família, princípio basilar aos pais, é terceirizado, transferido ao universo escolar. Antes, conflitos vivenciados internamente no seio familiar ou na sociedade, hoje, ultrapassam os muros escolares tomando proporções estarrecedoras, ambiente doentio, estressante, que nos leva refletir a causa de tão grandes conflitos e violência em um local onde deveria prevalecer, harmonia e paz.

Entretanto, diante da violência e agressividade no espaço educacional não restou dúvidas às autoridades, especialistas socioeducacionais, psicopedagogos e demais interessados na educação, a procederem com a boa política da intermediação em solucionar conflito. Todavia, verifica-se de extrema importância a presença participativa da família neste círculo de diálogo, interagindo com os demais profissionais com intuito em construir práticas a favorecer o desenvolvimento educacional e a cultura da paz.

Uma das causas da grande evasão escolar a ser observada é a baixa-estima do educando que não vê no ambiente escolar motivação a prosseguir com os estudos frente ao alto índice de agressividade no convívio educacional, desestimulando alunos e professores. Conter a evasão escolar é medida que cabe a cada uma das partes envolvidas neste processo, em que os pilares de sustentação passam pela mediação e, neste contexto, só tem a ganhar, escola, a família e a sociedade.

Ainda há que se dizer que conter a violência vai além dos portões da escola, em prevenir a formação de "gangues", presas fáceis para o "mundo das Drogas" e cooptação para o tráfico concernente a ampliar os conflitos e descambar para violência mútua.

Neste contexto, em que vivemos formados por uma sociedade turbinada, ansiosa, onde não há espaço à reflexão e diálogo, peças de um quebra-cabeça, difundido interno externamente no ambiente de convivência com molduras ao consumismo capitalista desenfreado, conseqüentemente há que se dizer em transformações nos valores, tradições e costumes significativos na instituição família.

A comunidade escolar como um todo tem buscado na mediação o retorno positivo da convivência harmoniosa. Portanto, as relações interpessoais em prover o respeito às diferenças, principalmente no que diz respeito ao bullying e a identidade sexual do aluno, são tabus que devem ser enfrentado por todos, ou seja, professores, diretor, inspetores, zeladores, enfim, todos inseridos em um único objetivo, o avanço na qualidade cultural educacional a estes alunos.

A transformação a alcançar, passa pela intervenção de toda coletividade escolar e comunitária em sua elaboração e construção, isto é, parcerias e comprometimento em rede de ações, todavia conter o ego-individualismo e ver na comunicação, parceira da mediação e solução de conflitos.

O papel do mediador com conceitos e prerrogativas voluntárias próprias, procura ser um pacificador a não proliferação da discórdia. Porém, usar-se-á de metodologia em que os atores do conflito em se propor a conciliação e um ambiente de paz, em não reincidiram aos fatos e aprender livremente a conter seus impulsos conflituosos internos e pessoais, além de serem capazes em solucioná-los.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o objetivo deste trabalho foi analisar a mediação de conflitos no ambiente escolar, uma questão para a gestão-escolar, cabe ressaltar alguns conceitos para a sua causa. Tratando-se de um tema polêmico e complexo, não pode ser analisado somente com base nas explicações do senso comum. Os estudos e investigações realizados apontam a indisciplina como conseqüência das falhas nos educacionais, tanto na família quanto na escola. As principais causas de

indisciplina relacionadas aos alunos são a falta de entendimento de regras e do estabelecimento de critérios internos de valores. Problemas relacionados aos desajustes familiares, distorções de valores e de autoestima e a própria fase da adolescência contribuem na ocorrência da indisciplina.

Portanto, na medida em que esse olhar se modifique, a compreensão da realidade se transforma, o aluno passa a perceber que suas atitudes e mau comportamento não procedem e, assim, age no contexto escolar de outra maneira, possibilitando um universo de maiores oportunidades e descobertas.

Diante do exposto, espera-se que ambos tenham um posicionamento claro da base teórica, ou abordagem que acreditem para que possam discutir e serem coerentes com ela. Só assim, os objetivos preliminarmente estabelecidos poderão ser alcançados. O conceito de mediação e suas implicações discutidas neste trabalho fortaleceu a crença na construção e transformação de uma sociedade que se pretende mais justa e convergente a gestão democrática e a formação cidadã de todos os seus agentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANO, Paulo Buainain. **Quando o acompanhamento terapêutico encontra a escola: a construção de uma prática intercessora**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17087>. Acesso em: 06 dez. 2019.

KAUFMAN, Nira. **Cinco pistas para uma prática de mediação escolar não medicalizante**. Comissão de Psicologia e Educação (Org.). Conversações em psicologia e educação. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia, 2016 Disponível em: http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/10/livro_psicologia_educacao.pdf. Acesso em: 07 de dez. de 2019.

SALES Lilia e ALENCAR Emanuela. **Mediação escolar como meio de promoção da cultura da paz**. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wpcontent/uploads/MEDIA%C3%87%C3%83O-ESCOLAR-COMO-MEIO-DE-PROMO%C3%87%C3%83O-DA-CULTURA-DA-PAZ.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO E OS CONFLITOS DE CONSUMO

Claudia Regina da Silva Teles

Lucas Francisco Arantes de Souza

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispõe-se a abordar os Métodos Adequados de Solução de Conflitos de Consumo. Será indicado o contexto normativo, assim como sua evolução para as plataformas digitais de interlocução direta entre consumidores e empresas para a solução de conflitos de consumo pela internet.

A metodologia de pesquisa utilizada é a dedutiva, utilizando-se dos estudos do código de defesa do consumidor, além da bibliografia documental e a jurisprudência que possibilitaram maior compreensão para a construção deste trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Já denominados por “meios extrajudiciais”, e hoje mais conhecidos por “métodos adequados”, a Negociação, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem se constituem em alternativas amigáveis e pacíficas de solução de conflitos, e sobre os quais tem-se cada vez dado mais ênfase.

A mediação e a conciliação, tal como a negociação direta e a negociação profissional, são formas pacíficas por se fundarem no consenso entre as partes em conflito que, desarmando-se de qualquer espírito de contenciosidade, esposam o firme propósito de resolver amigavelmente a sua divergência, com boa-fé e boa vontade, através da atuação de uma terceira pessoa, neutra, ou de mais de uma, de sua livre escolha e confiança, a quem será entregue a aludida solução.

O Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º, inciso V, prevê o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

O Decreto 7.963/2013, em seu artigo 7º, incisos I, II e III, estabelece o eixo de funcionamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que será composto por ações de estímulo e ampliação do atendimento ao consumidor, promoção da participação social e o fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores:

Art. 7º O eixo de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I - estímulo à interiorização e ampliação do atendimento ao consumidor, por meio de parcerias com Estados e Municípios;

II - promoção da participação social junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e

III - fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores.

O portal Consumidor.gov.br é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela Internet. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, esta ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada: atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de sete dias.

O portal coloca as relações entre consumidores, fornecedores e o Estado em um novo patamar, a partir das seguintes premissas:

- Transparência e controle social são imprescindíveis à efetividade dos direitos dos consumidores;
- As informações apresentadas pelos cidadãos consumidores são estratégicas para gestão e execução de políticas públicas de defesa do consumidor;

- O acesso a informação potencializa o poder de escolha dos consumidores e contribui para o aprimoramento das relações de consumo.

Por se tratar de um serviço provido e mantido pelo Estado, com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores para redução de conflitos de consumo, a participação de empresas no Consumidor.gov.br só é permitida àqueles que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem em conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada.

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça é a responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do Consumidor.gov.br, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço.

Atualmente, a plataforma possui 607 empresas cadastradas e 1.704.306 usuários cadastrados, que geraram 2.298.003 reclamações. Segundo os indicadores da pesquisa de satisfação realizada em 2019, 79,4% dos consumidores declararam ter tido seu problema resolvido (total ou parcialmente) e 96,6% declaram recomendar a plataforma. A mesma pesquisa apontou que 73% dos entrevistados consideraram ótima a experiência no portal consumidor.gov como serviço público. Contudo, 58,9% dos entrevistados desconhece o ranking das empresas que mais resolvem, que possuem os melhores prazos e melhores índices de satisfação. Outro dado que chama a atenção é que 63% dos entrevistados também desconhece a possibilidade de ler os relatos das reclamações feitas por outros usuários e apenas 25% consideram o portal consumidor.gov.br bem divulgado.

CONCLUSÃO

A plataforma Consumidor.gov.br trata-se de uma boa iniciativa do governo Federal na tentativa de desjudicializar os conflitos consumeristas, oferecendo um meio adequado de solução de conflitos aos clientes, empresas e a sociedade como

um todo, pois é possível verificar o índice de solução de problemas, satisfação com o atendimento prestado, índice de reclamações respondidas e o prazo médio das respostas, tudo isso a um clique.

Através da pesquisa de satisfação foi possível identificar que a plataforma ainda carece de divulgação, pois o grande público desconhece a ferramenta e seus recursos, contudo, ainda segundo a pesquisa, os indicadores de consumidores e empresas cadastrados é crescente, assim como os índices de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Planalto. Código de Defesa do Consumidor, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Planalto. Decreto Nº 7.963/2013. Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm. Acesso em: 3 dez. 2019.

CONSUMIDOR.GOV.BR, Pesquisa de Satisfação, 2019. Disponível em:

<https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>. Acesso em: 4 dez. 2019

CONSUMIDOR.GOV.BR, 2019. Disponível em: <http://www.consumidor.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2019

CMARP, 2019. Disponível em <http://www.cmarp.com.br/>. Acesso em 4 dez. 2019

A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS FAMILIARES

Cleber Sander Ferreira

Cristiane Bolsoni Gonçalves

O presente artigo se propõe a demonstrar que os meios extrajudiciais são muito importantes para a resolução de conflitos familiares no Direito de Família.

A mediação exprime um conceito de imparcialidade e é um meio extrajudicial de resolução de controvérsias alternativo ao Poder Judiciário, criado através da lei 13.140/2015. Nesse contexto, Scavone Jr. conceitua o procedimento como: [...] “mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar com auxílio de um conciliador ou mediador”.²⁰

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias inovações para o ordenamento brasileiro e uma valorização da mediação. O mediador, por exemplo, passou a fazer parte dos profissionais auxiliares da Justiça constante no rol do Código de Processo Civil, passando a regulamentar sua atuação no âmbito processual.

Conforme o art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao direito”.
[...]

“§ A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públicos, inclusive no curso do processo judicial”²¹.

O mediador atuará em casos em que se tem algum tipo de vínculo anterior entre as partes, preferencialmente entre ex- casais, escutando e incentivando as partes a falarem para o outro ouvir. Às vezes o mediador consegue resumir o conflito para que o outro entenda, e assim cheguem a uma solução consensual.

²⁰ Scavone Junior, Luiz Antonio, 1966- Manual de arbitragem / Luiz Antonio Scavone Junior. PDF.

²¹ Brasil. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13. 256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <planalto.gov.br> acesso em: 30 de nov. 2019

O artigo 165, Código de Processo Civil dispõe a cerca de criação de centros judiciários para a solução de conflitos, objetivando a realização de audiências de mediação e conciliação:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A mediação seguirá os princípios elencados no artigo 166, CPC c/c anexo I e II do CNJ 125/2010²². Definidos por Denise Maria Perissini da Silva:

1. Independência: princípio que permite ao mediador deixar de redigir solução ilegal ou inexecutável, ainda que seja por vontade de uma (ou ambas) as partes, em nome da observância da ordem jurídica e da eficácia da solução de conflito;
2. Imparcialidade: o mediador deve utilizar as técnicas negociais para as quais esteja capacitado, com o objetivo proporcionar ambiente favorável à autocomposição;
3. Normalização do conflito: resultado da satisfação das partes com a solução consensual do conflito a que chegaram; o mediador estimulará as partes a aprenderem a resolver seus conflitos futuros através da autocomposição (empoderamento) e se perceberem como seres humanos merecedores de atenção e respeito;
4. Autonomia da vontade: também chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrange a forma e o conteúdo da solução consensual (porém, não pode ser superior à ordem jurídica, tornando a solução ilegal ou inexecutável, porque viola o princípio da independência, visto anteriormente);
5. Confidencialidade: obrigatoriedade de sigilo das informações produzidas no curso do processo, utilizadas para fins alheios aos da vontade das partes; com isso, o mediador não poderá testemunhar em processos em que a mediação foi frustrada, ou em processos correlatos àquele da mediação;
6. Oralidade: princípio no qual as tratativas entre as partes e o mediador deverão ser orais, reduzindo-se a termo somente o que for essencial para a solução em si do conflito, somente para formalizar a documentação a ser encaminhada ao juiz para que ele extinga o processo por sentença homologatória da autocomposição;
7. Informalidade: princípio no qual os trabalhos de mediação devem ocorrer em um ambiente que permita que as pessoas se sintam mais relaxadas e tranquilas possível, para otimização das chances de uma solução consensual do conflito;

²² Brasil. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <cnj.jus.br> acesso em: 30 de nov. 2019.

8. Decisão informada: o mediador deve informar as partes de seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, também respeitando a isenção profissional do mediador.²³

A mediação de conflitos como suplemento ou como meio alternativo de resolução de conflitos ao Poder Judiciário, constitui-se em um instrumento eficaz de acesso à justiça na medida em que contribui para uma cultura de paz, fazendo com que as partes possam dirimir seus conflitos de forma autônoma, e que sejam estimulados os vínculos pessoais, familiares, possibilitando que o acordo venha a ser cumprido de forma espontânea.

Os conflitos familiares, geralmente se transformam em processos judiciais, sendo resolvidos pelo poder do Estado/Juiz, contribuindo para o aumento dos números de processos e da morosidade que congestiona o Poder Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que constitucionalizou o Direito de Família rege-se por vários princípios, incluindo o respeito à dignidade da pessoa humana.

A mediação em matéria de família trata de uma fase delicada na vida das partes envolvidas: brigas e discussões intensas que levam ao ápice da separação ou divórcio, afetando o casal e também seus filhos. Se as partes buscam um terceiro fica claro que não estão mais conseguindo resolver seus conflitos dentro de casa (sozinhos). A exteriorização da lide não é um desejo das partes conflitantes por se tratar de assunto tão pessoal, mas pelo âmbito alcançado pela crise se faz necessária.

A mediação familiar tem o objetivo de ajudar as partes (sejam casados judicialmente ou “união estável”) que decidiram pela separação ou divórcio a resolver seus desacordos de forma pacífica. Também pode ser utilizada em casos de pensão alimentícia, guarda compartilhada dos filhos e na regulamentação das

²³ **Silva**, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada**: conquistas para a família. / Denise Maria Perissini da Silva. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2016.

visitas, podendo ser aplicada a conflitos que envolvem não somente o casal, como por exemplo briga entre irmãos.

Além de ser uma ajuda às famílias em processo de separação, a mediação familiar também pode ser vista como um instrumento eficaz para desafogar os trabalhos nas varas de família do Poder Judiciário, contribuindo para que as causas judiciais tenham uma solução mais rápida e mais eficiente.

A mediação de conflitos almeja a conservação da família mesmo quando se tem a separação ou o divórcio. Há a continuidade das relações familiares, principalmente quando o ex-casal possui filhos, tornando o problema mais complexo.

A mediação não é um substituto à via tradicional (legal), apenas se constitui em um meio alternativo e complementar da justiça. Temos a definição do procedimento, delineada por Roberto Portugal Bacellar:

[...] a mediação um processo transdisciplinar, é técnica lato sensu e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.²⁴

Tendo em vista a questão emocional e a responsabilidade do ex-casal em decidir o rumo das suas vidas, Denise Maria Perissini da Silva discorre e conceitua:

a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.²⁵

O mediador familiar deve utilizar os princípios e objetivos da mediação para dar uma maior atenção ao conflito e suas especificidades – dando maior importância a questão emocional. Na maioria das vezes, as pessoas quando procuram à mediação familiar já possuem opinião formada sobre o fim do seu relacionamento. Nestes casos, o mediador familiar deve desconstruir essa opinião, fazendo com que ocorra o restabelecimento da comunicação.

²⁴ **Bacellar, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012. PDF.

²⁵ **Silva, Denise Maria Perissini da. Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.** / Denise Maria Perissini da Silva. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2016.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva, os resultados da Mediação dependerão da vontade, disponibilidade e das condições pessoais das partes em mudarem, o mediador deve ter a habilidade de despertar nas partes o sentimento da mudança, portanto devendo ser:

Catalisador: alguém que, por meio de seu entusiasmo e da crença nas possibilidades de mudanças, alenta e guia as partes;
Educador: alguém que fornece novos conhecimentos na área da comunicação, traz as partes para níveis de realidade mais objetivos e concretos, e aumenta o repertório das pessoas, facilitando-lhes a abertura para inúmeras possibilidades;
Facilitador: alguém capaz de identificar os interesses em jogo, igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes;
Tradutor: alguém que 'interpreta' e 'traduz' a comunicação, simplificando o sentido dos discursos, e recuperando suas conotações positivas.²⁶

Como forma de solucionar pacificamente os conflitos é desenvolvida a mediação familiar, como instrumento de autocomposição de conflitos familiares.

Desta forma, se as partes conflitantes conseguissem resolver suas lides familiares de forma consensual e dialogada por meio da mediação de conflitos, com certeza, não haveria ganhador nem perdedor, mas um grande benefício para a entidade familiar, pois uma solução consensual contribui para mais harmonia e tranquilidade para os entes familiares, ou seja, entre os pais e filhos assim como parentes mais próximos, como por exemplo tios, avós, etc.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Bacellar, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**/ Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012. PDF.

Brasil. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <planalto.gov.br> acesso em: 30 de nov. 2019.

Brasil. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <planalto.gov.br> acesso em: 30 de nov. 2019.

Brasil. **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº 13. 256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <planalto.gov.br> acesso em: 30 de nov. 2019.

²⁶ **Silva**, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada**: conquistas para a família. / Denise Maria Perissini da Silva. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2016.

Brasil. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <cnj.jus.br> acesso em: 30 de nov. 2019.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. – 10. Ed. ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. PDF.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013/ Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Scavone Junior, Luiz Antonio, 1966- Manual de arbitragem / Luiz Antonio Scavone Junior. PDF.

Silva, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.** / Denise Maria Perissini da Silva. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2016.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS

Daniel Fernando Cruz Oliveira

José Lucas da Silva

O presente trabalho procura ampliar o debate em favor ao segurado em busca de solução plausível para o caso, ainda que de encontro com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal planejar pelo acatamento à dignidade da pessoa humana.

Nas escolas as Práticas Restaurativas cooperam com um trabalho preventivo de reafirmação das relações, visando melhorar o relacionamento escola-família comunidade, a busca do diálogo entre todos, a promoção da melhoria do vínculo da comunidade escolar, a comunicação não violenta e as atividades pedagógicas restaurativas. Desta forma, elas contribuem para um trabalho proativo de comunidade escolar segura, democrática e o fortalecimento de uma cultura de paz.

A mediação é uma importante ferramenta para a solução de conflitos, pois através do diálogo entre as partes promove o aperfeiçoamento do convívio. Nas instituições de ensino o mediador escolar é o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos escolares para jovens e crianças que possuem alguma deficiência. Sua atuação se estende dentro e fora do ambiente escolar, sempre em conjunto do professor nas atividades pedagógicas. Além disso, elas destinam-se, também, à restauração e à reparação das relações por meio do diálogo, dos círculos de paz e das reuniões restaurativas (rodas de conversa, mediações, círculos de diálogos e círculos restaurativos), buscando reconectar e reconstruir as relações interpessoais. Lembramos, ainda, que a escola tem um papel essencial de atuação na Rede Protetiva, pois, como local de proteção, é um espaço privilegiado para se detectar situações de violência, de vulnerabilidade ou perigos envolvendo crianças e adolescentes, e realizar a imediata atenção ao caso, em observância ao princípio da "intervenção precoce", prevista no artigo 100, VI, do

Percebe-se que a presença de um mediador no ambiente escolar é imprescindível no processo de inclusão escolar, tendo em vista que a parceria instituição escolar e mediador facilita a instauração de metas realistas que serão direcionadas ao desenvolvimento, possibilitando uma análise da criança a partir de suas próprias conquistas. Entretanto, para melhor aplicação dos mecanismos de inclusão deste aluno com limitação, a atuação do mediador escolar ultrapassa as barreiras da sala de aula, sendo necessário que o estudante esteja incluído no grupo escolar e faça parte da turma, além de interagir com os professores e as demais crianças, para que, assim, compreenda o conteúdo exposto em sala de aula e aprenda de acordo com seu ritmo de desenvolvimento.

O jovem ou a criança que são diagnosticados com transtorno do espectro autista possuem direito a um mediador escolar. Esse profissional auxiliará o indivíduo nas comunicações verbais e não-verbais, desenvolvimento de habilidades e nos aspectos pedagógicos. O mediador escolar também atua no momento de recepção ao ambiente escolar e da saída dos alunos na escola, ensinando, estimulando o cumprimento da rotina e direcionando as crianças aos seus respectivos grupos.

A atuação do mediador se estende a solução dos conflitos escolares, evidenciando que esta atuação não deixa de ter um caráter pedagógico, pois estimula a capacitação dos professores que, geralmente, começam a atuar de forma persuasiva sobre os alunos mais agitados. A mediação de conflitos escolares possui o objetivo de resguardar e firmar a cultura de paz, buscando diminuir a violência de forma pacífica.

Atualmente, existem diversas pesquisas e programas para a instalação da mediação no ambiente escolar, assim, são organizadas em cinco categorias:

Modelo Aluno Ajudante: os próprios egressos são capacitados e treinados para serem os responsáveis de promover através do diálogo a solução dos conflitos entre os alunos, também poderá ser utilizado um modelo onde os mais velhos exercem a mediação sobre os mais novos.

Modelo de mediação em rede: a finalidade deste mecanismo é criar uma rede de mediadores no ambiente escolar para pacificar todos os conflitos relacionados a escola, no entanto, poderão contar com o auxílio de profissionais externos.

Modelo professores-alunos: neste caso, os próprios agentes educacionais, em especial os docentes, são treinados e capacitados para promoverem a mediação nas questões e conflitos que estão relacionados a escola. Os alunos também poderão ser capacitados, contudo, somente os membros da instituição poderão atuar na resolução dos conflitos.

Programa de Competência Social: este mecanismo foi criado e desenvolvido pela Comunidade da Catalunha, entretanto, não é propriamente dito um programa de mediação que teve como finalidade a capacitação dos alunos para promover as relações sociais. No entanto, com a sua implantação houve uma expressiva diminuição no surgimento de conflitos.

Justiça Restaurativa/ Círculos Restaurativos: Os círculos de paz ou círculos restaurativos são encontros que contam com a participação de todo o corpo social (professores, pais e alunos). São debatidas as principais causas de conflito existente no ambiente escolar e por meio do diálogo buscam a contribuição de todos para a solução destes litígios.

Construir uma cultura de paz, de cooperação, de não violência e de resolução pacífica dos conflitos é um desafio permanente, que deve fazer parte de uma filosofia cotidiana de trabalho, sobretudo nas escolas, local ideal para que as crianças e jovens desenvolvam concretamente o aprendizado dos valores essenciais da convivência. Como disse Gandhi, "se queremos alcançar a verdadeira paz no mundo, devemos começar pelas crianças...". Esperamos que a escola possa trabalhar mais e melhor os valores do diálogo, da amizade, da cooperação, da solidariedade, do perdão e, entre outros, da paz! Para concluir, lembramos as palavras de Franklin Roosevelt: "para que a civilização sobreviva, temos que cultivar a ciência das relações humanas, a capacidade de todos os povos para viverem juntos, num mesmo mundo de paz".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ulisses F. *A construção a cidadania e de relações democráticas no cotidiano Escolar*. Disponível em: http://www.redhbrasil.net/biblioteca_on_line.php 2010. Acesso em 9.dez.2019.

Qual verdadeiro papel do mediador nas escolas? Disponível em: <https://blog.rhemaeducacao.com.br/papel-do-mediador-escolar/> Acesso em: 09.dez.2019.

CHRISPINO, Álvaro. *Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

BLANEY, Joana; BOONEN, Petronella Maria; ARRUDA, Andrea. *Apostila Formação em Práticas – Justiça Restaurativa*. São Paulo: CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, SP; 2011.

ROSEMBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Daniel Luiz da Costa

Vitor Ivo G. Borges

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os principais efeitos que as várias modalidades de solução de conflitos surtiram no Direito, de modo que com essa evolução será notório ao longo do tempo a percepção de um direito bem menos litigioso; não há o que se falar em retrocesso na medida em que o Direito avança as medidas devem acompanhar com a mesma velocidade, uma vez que muitos conflitos nos dias de hoje estão atravancando a seara jurídica com questões que podem ser resolvidas na conciliação e na mediação.

No tocante as modalidades supracitadas, o presente irá explicitar de forma clara as principais diferenças inerentes a mediação e conciliação dos conflitos, visto que as palavras ao ouvido da sociedade ainda conotam como sendo sinônimos o que indubitavelmente não é.

O trabalho também abordará a garantia constitucional que todos possuem para acessar o jurisdicionado na busca de um resultado mais justo e mais satisfatório da pretensão pela qual se almeja, além de mostrar também como os magistrados a cada dia estão incentivando os patronos a fazerem audiência de conciliação, numa tentativa de fazer com que as partes possam resolver fora dos lidimas da justiça, em uma tentativa brilhante também de diminuir demandas e mais demandas de processos a serem julgados.

GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A jurisdição brasileira evoluiu muito ao longo dos anos, procurando estabelecer as melhores soluções e caminhos pelos quais todo demandante terá que percorrer na busca insaciável no alcance de sua pretensão. A de ser que todo magistrado no recebimento das demandas analise de forma coerente o que se busca; qual o intuito de referida pretensão, se o mérito tem o mínimo cabimento, se aquilo que se busca não é mero aborrecimento insignificante e analisar se a pretensão não pode ser resolvida em outra seara, um exemplo claro no campo da mediação e conciliação de conflitos.

Nesta vereda, Humberto Dalla Bernardina Pinho descreveu bem em sua obra qual a principal função da justiça no tocante aos conflitos e maiormente mostrar que o acesso à justiça não é tão somente receber, processar e julgar de maneira que um sairá menos beneficiado, e, sim, demonstrar a todo demandante que para se chegar em algum lugar há primeiro lugares dentro da jurisdição fugindo do litígio contencioso e partindo para os demais variados campos buscando a paz social e a resolução pacífica dos conflitos:

Nesse sentido, o processo aparece como aspecto dinâmico, essencial para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição. Esses fins, chamados escopos da jurisdição, são de três ordens: sociais, políticos e jurídico.

Quanto à questão social, há dois objetivos. Primeiro, informar aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, criando um vínculo de confiança com o Poder Judiciário. Segundo a resolução de conflitos, valendo-se da tutela jurisdicional para alcançar a pacificação social.

No plano político, o escopo da jurisdição seria concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitaria esse poder e conformaria seu exercício, para proteger a liberdade. Por último, o escopo jurídico da jurisdição está representado na noção de processo justo, capaz de dar efetividade à realização do direito material.²⁷

Resta clarificado que a tendência da nossa justiça é a cada dia mais aumentar os meios e formas de forçar os demandantes a partirem para a solução pacífica dos conflitos, de maneira que toda pretensão pífia não cause transito no sistema jurídico e que sejam julgados somente demandas que tenham o verdadeiro

²⁷PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 51.

interesse de agir, ou seja, recepcionando as pretensões que demonstrem o mínimo necessário para que ela alcance seu lugar nas fileiras colossais da justiça, mostrando ao magistrado que sem a busca da solução por meio de terceiro o desfecho do problema não aconteceria.

Para o professor Paulo Eduardo Alves²⁸ da Silva, mediação e conciliação são um método de interação dos litigantes através da intervenção de um terceiro que terá o papel importante no restabelecimento da paz. Os dois institutos tem como premissa maior fazer com que as partes abandonem o litigioso e fixem um acordo que seja justo e agradável para ambos.

Outras duas ferramentas que se destacam na solução de conflitos são a mediação e a conciliação. Ambas auxiliam na diminuição da ainda protagonista ação estatal, qual seja, o acionamento do sistema judiciário, que não obstante seja amparado legalmente, por vezes é demorado e ineficiente.

A mediação é um método extrajudicial em que as partes envolvidas escolhem a figura de um terceiro, o mediador, que busca pontos de convergência nas posições e interesses. O mediador fomenta que as próprias partes busquem a solução para seus conflitos. De acordo com Francisco José Cahali, "a mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza auto compositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito".

A conciliação é definida de acordo com o dicionário Michaelis como: ²⁹ "Ação ou efeito de conciliar. Ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes. Acordo, congraçamento, concórdia. Interpretação conciliatória de textos que parecem discordantes".

No tocante a definição no campo jurídico, o CNJ dispõe o seguinte: conciliação se traduz em "um meio alternativo de resolução de conflitos em que

²⁸SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Mediação e conciliação, produtividade e qualidade. Revista do Advogado: mediação e conciliação. São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014. p. 42.

²⁹ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

Há distinções entre mediador o conciliador. No primeiro temos uma figura que atua entre as partes de forma imparcial. Já o conciliador tem papel mais ativo podendo propor inclusive alternativas para as soluções. Com efeito, dada a nova redação do Código Civil a audiência de conciliação passa a ser regra com vistas a dinamizar a celeridade e soluções dos conflitos.

CONCLUSÃO

Não resta dúvida mediante a supra menção que todo este caminho que se traça até alcançar ao acesso à justiça deve ser dimensionado e repensado todos os dias, para que a efetividade da jurisdição se dê para todos os que necessariamente precisem, e possam receber do judiciário uma resposta rápida para aliviar os anseios de quem muitas vezes não enxerga outro caminho para ser beneficiado.

Assim, a Constituição Federal mostra-se muito eficaz no intuito de garantir o acesso à justiça a todos aqueles que necessitam de um respaldo, seja ele pela mediação, seja pela conciliação ou até mesmo pela via judiciária, garantindo a todo cidadão o acesso à justiça e os deveres e obrigações a serem cumpridos, tais como o direito ao devido processo legal, o contraditório e maiormente a ampla defesa que garantira ao demandante, o direito de constituir para si um representante legal para defendê-lo em juízo, nas demandas que necessitem da capacidade postulatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Mediação e conciliação, produtividade e qualidade**. Revista do Advogado: mediação e conciliação. São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014

A ARBITRAGEM COMO MELHOR FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Karla Ramos Orlandini

Francieli Izabel Aparecida da Costa

Em uma sociedade que escolheu a lide para solucionar os conflitos, desde os mínimos conflitos até os mais extremos, são todos levados ao judiciário para serem resolvidos. Desde 1891 até o final de 2018 em todos os órgãos do Poder Judiciário foram 78.691.031 ações, o que representa queda de 1,2% em relação a 2017³⁰. Rever, está muito confuso!!! Essa queda se deve a um novo procedimento que vem sendo utilizado e que em muitas vezes é solucionado o problema mais rápido do que um processo com todos os trâmites no judiciário. A solução de conflitos é uma maneira de obter diálogos porque a maioria dos problemas que chega no judiciário, se iniciou por falta de uma parte entender a outra o artigo a seguir demonstra a maneira que se inicia a solução de conflitos.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos³¹.

A solução de conflitos é interligada com a arbitragem, pois trata-se de um instrumento ou meio alternativo para soluções de conflitos relativos por meio patrimoniais. Os indivíduos podem escolher uma pessoa física ou jurídica, para solucionar a lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal. Poderá, ainda,

³⁰ Coelho Gabriela DOCUMENTO DA JUSTIÇA Justiça reduziu número de casos pendentes em 2018, diz relatório do CNJ 28 de agosto de 2019, 9h58 Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/justica-reduz-numero-casos-pendentes-2018-cnj> Acesso em : 08 de dez de 2019.

³¹ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895114/paragrafo-3-artigo-165-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015> Acesso em : 08 dez de 2019.

ser instituída também para aqueles conflitos que envolvam direitos disponíveis e partes capazes.

A convenção de arbitragem é uma modalidade especial de acordo.

Diferentemente do contrato *stricto sensu*, no qual a vontade dos contratantes é antagônica e a relação jurídica tem o propósito de harmonizar interesses contrastantes, a vontade dos convenientes cumpre uma função processual e conduz ao caminho do juízo arbitral.

A cláusula compromissória é, por sua vez, o pacto *inter partes* pelo qual se obrigam, de maneira voluntária e antecipada, a resolver, por meio da arbitragem, divergências decorrentes da relação jurídica estabelecida entre elas, surgidas, geralmente, quando da execução ou da interpretação do contrato.

Mediante sua estipulação, as partes comprometem-se a acatar o procedimento que for instituído para resolver pendências que serão submetidas ao veredicto de árbitros, escolhidos no momento oportuno. Constitui-se, assim, numa promessa de contratar ou num contrato preliminar dependente do conflito, único elemento que o torna exigível³².

Quando as pessoas optam pela arbitragem, as partes escolhem uma pessoa jurídica de direito privado constituída exatamente para esse fim. Em regra, tal pessoa é chama de câmara de arbitragem. A câmara de arbitragem é como um pequeno juízo que funciona através de um regulamente próprio a qual as partes serão submetidas, existindo uma secretaria, sistema de intimação e sala de audiências para a resolução dos conflitos. Portanto, as partes podem escolher o árbitro e todo o procedimento que acarretará a resolução.

A arbitragem está prevista na lei 9.307/96 que é importante saber os dois primeiros artigos:

“Artigo 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

³² Carreira Alvim (2000, p. 210) Válério MARCO AURÉLIO GUMIERI ,Revista de Direito Privado 2016, RDPRIV VOL. 69 (SETEMBRO 2016) TEORIA GERAL Disponível em : http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF Acesso em : 08 dez de 2019

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”

O que seria a convenção de arbitragem? É o instrumento pelo qual as partes falam o que desejam suprimir do poder judiciário da apreciação do mérito de um litígio que envolta apenas direitos patrimoniais disponíveis.

Existem duas formas para ocorrer o compromisso da arbitragem: através da cláusula compromissória e a arbitral.

A explicado seria que a clausura compromissória a convenção pelo qual as partes se comprometem a se submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, ou seja, ela é inferior ao surgimento do litígio em si. É uma forma de antecipar e pactuarem a arbitragem para a solução do mesmo.

Hoje em dia muitos contratos já possuem essa cláusula, podem ter poderes sobre o objeto e também sobre contratos anônimos. Já o compromisso arbitral é o litígio que as partes submetem a resolução nas mãos de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial; será celebrada por um termo nos autos perante o juízo ou o tribunal. E o extrajudicial é por escritura particular, devendo ter duas testemunhas ou instrumento público. A maior diferença entre elas é que o compromisso surge quando já há um litígio pendente, podendo ser instituído nos próprios autos.

Um importante agente na resolução de conflitos é o árbitro, sendo aquela terceira pessoa de confiança das partes e escolhidas por elas para conduzir a paz. O árbitro não precisa ter formação jurídica. As partes que escolhem de acordo com a especialidade técnica que seja necessária e útil para a solução da questão em concreto. Um exemplo seria que um indivíduo levou para conserto um carro e chamou para árbitro um mecânico, que possui conhecimentos sobre o motor e poderá conduzir o litígio de forma justa.

O corpo de árbitros do tribunal arbitral de São Paulo é composto por advogados, engenheiros, médicos, psicólogos, contadores, etc. As partes escolhem quem poderá atuar, de acordo com a natureza do processo.

Depois da escolha, vem o procedimento, respeitando os direitos de contraditório, igualdade entre as partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. E o Juízo é escolhido pelas partes através do compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

Tudo dependerá do interesse das partes. Segundo Carnelutti, interesse seria a "posição favorável para a satisfação de uma necessidade"; a pretensão seria "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio". Pacificamente se busca um resultado que não conseguiu sozinho.

Nas palavras de Rui Barbosa: "A justiça atrasada não é justiça; se não injustiça qualificada e manifesta". Com a reforma do judiciário em 2004, se inseriu a emenda constitucional 45, a qual inseriu o inciso "LXXVIII" que institui que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", garantindo a paz e a justiça.

Fato importante é que o árbitro escolhido possui poderes legais, com os mesmos efeitos de uma sentença judicial e até mesmo condenatória, como o artigo 40 expõe " Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis."

Continuando com a explicação, vem o artigo 31 que diz "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A arbitragem por ser um meio de resolução de conflitos deve ser a primeira hipótese a se escolher, mudando a cultura de disputas. Dessa forma, concluímos que em uma sociedade que é interligada com a violência e enraizada a discussão

para sempre levar a outra parte em processo, a arbitragem veio para quebrar todas as culturas da lide, e os operadores de direito deve-se enxergar a arbitragem não com uma maneira de acabar com o processo e, sim, uma maneira de trazer ao judiciário um desafogamento de processos nos fóruns do país. Destarte, uma ação extrajudicial traz a religação das partes porque às vezes o que faltava entre as partes era diálogo para chegarem em um acordo.

O processo extrajudicial através de arbitragem é solucionado bem mais rápido que os processos com todos os trâmites no judiciário. A vantagem também está relacionada com a flexibilidade do método extrajudicial. Via de regra ir a um fórum ficar mediante a um juiz(a), os ânimos das partes ficam mais aflorados e acabam muitas vezes dificultando o processo.

Com a arbitragem é feito um método de solução de conflitos um pouco mais informal. Pode-se começar a observar que sempre terá alguém de confiança para que as partes coloquem as suas vontades nos papéis, gerando um acordo entre elas e trazendo uma solução mais amigável, além da segurança que trata do sigilo do processo de arbitragem.

Há uma necessidade em que a sociedade tornasse esses meios de soluções de conflitos parte do cotidiano, até porque em um processo não absolutamente ninguém superior a outrem e sim buscando pelo mesmo direito, o dever dos operadores dos direitos e o dever de todos é lutar pelo direito.

Por fim, é de suma importância ressaltar que os meios de resolução de conflitos destacam-se àquelas referentes a disputas societárias, construção civil e energia. Se a gama de matérias levadas a juízo arbitral fosse maior, desafogariamos o judiciário e um verdadeiro estilo de justiça realmente existiria. Tal acesso não seria notada apenas nos números de ações levadas a câmaras arbitrais, mas, sim, o tempo de tramitação e a definição das ações.

O Brasil cada vez mais está aceitando a arbitragem como meio de resolução de conflito, ajudando pessoas a terem confiança na justiça e no tempo razoável de uma demanda.

CONSCIENTIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Gabriel da Silva Alvim

Maria Eduarda Malaman Neif Rama Donini

A Lei de Arbitragem trouxe várias inovações no contexto da regulação das discussões sociais, possibilitando autonomia para as partes escolherem as regras e toda a forma em que o procedimento arbitral se desenvolva.

Um grande avanço para sua concretização no ordenamento interno foi a declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo e dando efetividade às sentenças arbitrais estrangeiras, fato que proporcionou uma grande evolução do Brasil no contexto internacional, associado aos tratados internacionais subscritos. Nesse particular, o instituto também ganhou mais efetividade e segurança, autorizando as disposições normativas que as convenções arbitrais devem ser efetivamente cumpridas, e caso haja resistência de alguma das partes, o Poder Judiciário poderá atuar no sentido de submeter-lhe coercitivamente à arbitragem.

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, atua em um formato de heterocomposição de solução de conflitos, a qual as partes, de comum acordo, elegem um terceiro para julgar o conflito, com as mesmas prerrogativas do Poder Judiciário.

São seis meses para sua solucionar o conflito, sendo que sua sentença tem força de coisa julgada, e, se condenatória, constituirá em título executivo judicial. Portanto, podemos definir que a arbitragem é um sistema opcional alternativo ao Poder Judiciário de solução de conflitos que pode ser efetuada por pessoas capazes, jurídicas ou físicas. Sendo assim, a arbitragem é um sistema privado e extrajudicial de soluções de conflitos, uma vez que sua decisão proferida pelo Árbitro, as partes deverão cumpri-la, como se fosse uma decisão judicial.

A arbitragem possui características diferentes da Justiça Estatal, no qual se baseiam nos seguintes pontos:

Conciliação: ponto muito importante do procedimento de arbitragem. As partes do litígio, ao optarem pela arbitragem, se deduz que ambas estão interessadas na solução do conflito. Dito isso, o árbitro especialista na matéria em questão irá buscar o equilíbrio entre as duas partes, para chegarem em comum acordo, colocando fim no conflito.

Informalidade: no procedimento arbitral as partes podem ter uma proximidade das partes, que infelizmente não existe no Poder Público, seja no tratamento dos envolvidos, seja na confecção de provas. A informalidade visa a solução eficaz e rápida do conflito, sem prejudicar o direito de ambas as partes e análise do Árbitro.

Confidencialidade: na arbitragem todos os procedimentos realizados são revestidos pelo pressuposto da confidencialidade, diferente do Poder Público que tem como características a publicidade dos processos, seja no nome das partes, seja nos fatos, exceto processos que correm em "segredo de justiça". Sendo assim, a arbitragem evita que casos possam ser divulgados sem o consentimento das partes interessadas, mantendo os conflitos em segredo.

Celeridade: a Lei 9.307/96 determina que os procedimentos arbitrais deverão, salvo manifestação expressa das partes estabelecendo o contrário, ser solucionados no prazo de 180 dias. Porém, dados mostram que a solução do conflito submetidos ao procedimento de arbitragem tem são resolvidos em 100 dias, ou seja, leva somente pouco mais da metade do tempo previsto na legislação, trazendo para as partes a solução do conflito rapidamente.

A Sentença Arbitral: outra característica do procedimento de arbitragem e um dos fatores que contribui para a celeridade do litígio é a impossibilidade de ingressar com recurso contra a sentença arbitral proferida pelo Árbitro.

Acerca da natureza jurisdicional da arbitragem Nelson Nery Junior aduz que:

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial.

Desse modo, conseguimos melhor compreender a funcionalidade da arbitragem no Brasil, seus limites, o papel das partes, dos árbitros, as espécies de convenção de arbitragem e os efeitos das sentenças arbitrais.

Percebe-se que grande parte da população ainda está efetivamente presa à atuação estatal, desconhecendo as diferentes formas extrajudiciais de solução de lides. O papel das Universidades e do próprio Poder Judiciário é difundir quanto mais esses caminhos alternativos, principalmente para aliviar este último e dar mais celeridade às decisões, garantindo mais segurança aos cidadãos.

As vantagens de utilização da arbitragem são indiscutíveis, como a celeridade, a autonomia, o sigilo, a simplicidade e em muitos casos, custo benefício. De fato, é de salutar importância a difusão dos meios alternativos por toda a sociedade, a qual, tendo conhecimento, poderá analisar os prós e os contras em cada caso concreto, e, assim, usar de sua faculdade para escolher a melhor forma para ter uma resposta justa e efetiva, judicial ou extrajudicialmente.

Trata-se de um tema pouco estudado e divulgado nas universidades de direito, um amplo local para crescer e promover cada vez mais a descentralização do Poder Judiciário. Afinal, quando se fala em "acesso à justiça" não se quer dizer apenas em acesso ao Poder Judiciário, a expressão tem uma amplitude maior, representando também todas as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. E é essa consciência que precisa ser prosperada inicialmente nos operadores do direito para que a difundam em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURELIANO, Mathews Augusto Cavalcante. **Arbitragem como Meio Alternativo de Solução de Conflitos: contextualização histórica, interpretação legal e aplicação no ordenamento jurídico.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3507/1/PDF%20-%20Mathews%20Augusto%20Cavalcante%20Aureliano.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

IMA – Instituto de Mediação e Arbitragem. **Conceito de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-arbitragem/>. Acesso em: 07 dez. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

SCAVONE Jr., Luiz Antonio. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Gustavo Felipe Santos Cabral

INTRODUÇÃO

Ao serem discutidas várias maneiras de tornar a justiça mais ágil, mais respeitada e menos onerosa, a conciliação surge como um método eficaz na resolução de conflitos. Especificamente em relação ao conflito familiar: este existe desde as primeiras concepções das entidades familiares. No entanto, nosso ordenamento jurídico com a caracterização de vários tipos de família houve um grande número de conflitos familiares.

Sendo assim, esse estudo faz-se relevante e importante diante de seu grande valor e de sua repercussão jurídica e implicação social, podendo contribuir para a efetivação do método conciliatório, principalmente no que se refere à família. Então, diante da relevância da aplicação da conciliação na resolução de conflitos, designadamente no que se refere à família, procurou-se investigar a conciliação na resolução de conflitos no âmbito familiar. Desse modo, no primeiro capítulo analisaremos o conceito de família desde a Constituição Federal até o presente momento com a composição de novas famílias. Em seguida, discorreremos sobre a resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que fala sobre a criação de postos de conciliação. Por fim, trataremos sucintamente sobre a conciliação como forma de auto composição dos conflitos familiares.

A metodologia aplicada no presente artigo foi a dedutiva por meio da revisão bibliográfica amparada em livros, doutrinas, e pela constituição federal.

CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º que compreendia a união entre homem e mulher como entidade familiar. Anteriormente ao Código Civil de 2002, a família era caracterizada apenas pelo casal heterossexual formado por um homem e uma mulher, tinha como premissa basilar dos valores éticos e morais que permeavam o lar e a sociedade.

33

Com advento do Código Civil de 2002, que teve de modo inovador alguns preceitos

³³BRASIL. Constituição Federal art. 223 parágrafo 3º. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2019

reformadores, o conceito de família no Brasil teve vários desdobramentos tendo chegado até o presente tempo sendo caracterizado por diversos tipos.³⁴ Com tais desdobramentos da família brasileira, houve também aumentos dos conflitos levados ao poder judiciário que não estava preparado para atender e solucionar de modo efetivo e satisfatórios tais conflitos. Seria necessário que a conciliação fosse peça chave para o desdobramento corretos entre as partes.

A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Conselho Nacional de Justiça sempre esteve preocupado com a crescente demanda de processos protocolados ao judiciário em sua maioria questões simples que poderiam ser resolvidas através da conciliação e mediação, garantindo a redução de custos e prazo da solução desses conflitos.

No artigo 8 da presente resolução fica estabelecido a criação centros em unidades judiciárias responsáveis pelo atendimento e orientação, cabendo ao judiciário uma nova forma menos judiciais, um local onde as pessoas buscam e encontram sua soluções, um centro de harmonização social.³⁵ Portanto, a forma de resolução de conflitos pelo judiciário buscou uma tendência de avanço social não admitindo mais a cultura do retrocesso, pois o incentivo, a educação e a cultura da mediação e da conciliação fomentada na sociedade a se recompor seus conflitos na forma consensual tornaram uma cultura de paz e substituíra a cultura do litígio.³⁶

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.

Atualmente, há uma grade número de demandas sendo objeto de conflitos familiares. Nos conflitos é notório o grande enfraquecimento e desgastes das relações familiares. Diante disso, há a busca pelo poder judiciário para a busca e solução de seus conflitos. Espera-se agilidade no tratamento dessas questões principalmente pelo tempo despendido no poder judiciário e que um processo pode se arrastar durante anos até um resultado, que

³⁴ A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, NOVAS FORMAÇÕES E O PAPEL DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA) Pag. 13,14

³⁵ Manual de Mediação e Conciliação CNJ

³⁶ OLIVEIRA, Herta Helena Rollemberg Padilha de. Legislação brasileira sobre conciliação/mediação (constituições, juizados de pequenas causas, juizados especiais civis, CPC, lei do divórcio, projetos de lei). **Conciliação e mediação: ensino em construção** (Coord.), 2016.

muitas vezes não benéfico para ambas as partes dificultando o resgate do vínculo familiar que foi perdido.

No direito de família é imprescindível as questões de boa convivência entre as partes como em casos de divórcio entre as partes, pensão alimentícia e situações em que envolvem guarda dos filhos, podendo estar decidindo o futuro da relação familiar. É necessário que se faça a conciliação desses conflitos de modo a tirar a premissa em que se tem a questão do vencedor e vencido, pois, muitas vezes, só faz incendiar a relação entre as partes já desestruturada, sendo que a busca incansável pela produção de provas, audiências, acabam tornando uma espécie de vingança por aquele que perdeu seu direito.³⁷

A conciliação é parte importante neste resgate, pois o ambiente acolhedor dos mediadores e conciliadores trazem uma versão diversa das audiências de instrução de provas do poder judiciário os mesmos têm treinamento técnico para fazer a recepção e aproximação das partes.

O mediador familiar, em especial, vai facilitar aos oponentes confrontar seus pontos de vista quanto às questões familiares ajudando-as a discriminar seus interesses e necessidades e a se voltarem para o encontro de soluções que os ajudem a dissolver os conflitos interpessoais e a dirigir sua vida e de sua família, de forma adequada e saudável daí pra frente. As dificuldades decorrentes da separação são de ordem familiar.³⁸

A seu passo, a conciliação e a mediação buscam a valorização das partes e seres humanos resgatando a dignidade entre as partes, bem como garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo o último enfoque a solução do conflito buscando a cultura de paz.³⁹

Importante destacar que a mediação e a conciliação são importantes ferramentas de estímulo nos casos familiares que notadamente estimulam a aproximação das partes do conflito, buscando através do diálogo uma solução razoável, diferentemente da atingida pelo poder judiciário no processo comum.⁴⁰

³⁷ DE MELLO, Augusto; THAIS KONZEN, Lilian. A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES, BEM COMO OS SEUS BENEFÍCIOS. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013.

³⁸ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. São Paulo: Método, 2007, p. 165

³⁹ SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

⁴⁰ SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os novos tipos de família a máquina judiciária sobrecarregou, pois trouxe um grande número de conflitos familiares, conflitos este que muitas das vezes pode ser resolvido por uma simples conversa. Com esta preocupação, o CNJ publicou a resolução 125 que dispõe que cada jurisdição tenha um lugar onde se ofereça conciliação ou a mediação para que conflitos simples que pode ser resolvido de forma que não sobrecarregue o judiciário. Desta forma, a conciliação elimina destes conflitos a primícias de vencedor ou vencido, dando uma valorização às partes, já que é um direito muito sensível, pois envolve diretamente com as partes envolvidas.

Concluiu-se que um método adequado de solução de conflito como a conciliação e a mediação traz as partes mais satisfação do que elas teriam que enfrentar num grande procedimento judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do ibdfam (instituto brasileiro de direito de família)

BRASIL. **Constituição Federal** art. 223 parágrafo 3º. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2019

BRASIL. **Legislação relacionada.** Governo Federal. Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/assuntos/legislacao-relacionada-1>.

Acesso em: 10 out. 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica.** São Paulo: Método, 2007.

DE MELLO, Augusto; THAIS KONZEN, Lilian. A viabilidade da aplicação da mediação nos conflitos familiares, bem como os seus

BENEFÍCIOS. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013.**

Manual de Mediação e Conciliação CNJ

OLIVEIRA, Herta Helena Rollemberg Padilha de. **Legislação brasileira sobre conciliação/mediação**

(constituições, juizados de pequenas causas, juizados especiais civis, CPC, lei do divórcio, projetos de lei). **Conciliação e mediação**: ensino em construção (Coord.), 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Isabella Aparecida Figueiredo

Miriã Amâncio da Silva

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Considerando que os conflitos são naturais em grande parte das relações humanas, faz-se extremamente necessário analisar, mesmo que de forma sucinta, alguns métodos que possuem o escopo de solucionar os litígios decorrentes da relação entre indivíduos (os denominados métodos adequados ou alternativos de solução de conflitos), além da importância do Ministério Público na efetivação destes métodos.

Entende-se por métodos adequados de soluções de conflitos as decisões que não são impostas pelo poder judiciário, as quais são proferidas por um terceiro capacitado para tal finalidade.

Os métodos adequados de soluções de conflitos objetivam combater a morosidade da justiça de forma simples, econômica, célere e eficiente, buscando-se, com tais medidas, fazer com que as partes cheguem a um acordo consensual. Tais atitudes evitam o ajuizamento de inúmeras ações judiciais desnecessárias, as quais acarretam grandes prejuízos ao poder judiciário, seja pela demora no processamento e julgamento das causas existentes em razão de sua grande quantidade, seja pela falta de acordo entre os litigantes.

Destaque-se que o teor dos referidos métodos adequados de soluções de conflitos se dá em decorrência do comum acordo entre as partes, gera efeitos, determina obrigações e é passível de homologação pelo magistrado.

Para que possíveis conflitos sejam sanados pela referida via, é de extrema necessidade a elaboração de um documento próprio, o qual deverá ser redigido por um terceiro competente, podendo ser ele o conciliador, o negociador, o mediador, o árbitro ou o advogado.

Em se tratando dos métodos adequados de soluções de conflitos, o Novo Código de Processo Civil prevê, expressamente, no § 3º, do artigo 3º, a responsabilidade de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e Juízes em estimularem os referidos métodos no decorrer dos processos judiciais, conforme segue:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Dentre os inúmeros métodos capazes de solucionar de forma adequada os conflitos inerentes das relações humanas, necessário destacar:

- I) Conciliação: método que prevê o auxílio de um terceiro, o qual deve se mostrar neutro e imparcial, para conduzir o procedimento e realizar um acordo, o qual deverá ser benéfico e aceito por ambas as partes. Destaque-se que o conciliador poderá apresentar propostas que julgar serem adequadas para a conclusão do referido acordo.
- II) Mediação: assim como mencionado no tópico anterior, faz-se necessária a presença de terceira pessoa neutra e imparcial para auxiliar na solução dos litígios, entretanto, é vedado ao mediador apresentar qualquer sugestão para sanar as celeumas existentes.
- III) Autocomposição: método de solução de conflito o qual as próprias partes buscam resolver o litígio, o que pode ser feito extra ou processualmente.
- IV) Arbitragem: de modo semelhante ao processo comum, nesta modalidade, será eleito um terceiro que poderá conduzir a demanda de forma impositiva, ou seja, a sua decisão acarretará em futura obrigação a ser seguida pelos litigantes.

Por fim, conforme narrado nos parágrafos anteriores, em se tratando da responsabilidade do Ministério Público no que diz respeito a aplicação dos métodos adequados de soluções de conflitos, é relevante destacar que o órgão Ministerial possui o dever de incentivar, durante todo o decorrer dos processos judiciais cabíveis, a aplicação dos referidos métodos, sob pena de afronta a legislação vigente. A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho foram os percussores na procura de soluções que possibilitassem a resolução de conflitos, buscando, assim, resolver os litígios e solucionar os casos não atendidos pela justiça do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; Beltrame, Martha Silva; Romano, Michel Betenjane. **Novo perfil constitucional do Ministério Público: negociação e mediação e a postura resolutiva e protagonista do Ministério Público na resolução consensual das controvérsias, conflitos e problemas**. In: Soares Júnior, Jarbas; Ávila, Luciano Coelho (org.). **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/7560-contribuicoes-para-atuacao-do-ministerio-publico-na-copa-das-confederacoes-e-na-copa-do-mundo-2>. Acesso em 01 Dez de 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 01 Dez de 2019.

Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em 01 Dez de 2019.

Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/rj/artigos/o-que-sao-metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos.9a71224bd1441510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 01 Dez de 2019.

RESOLUÇÃO 125 CNJ

Jaqueline Morais de Moura

Luiz Henrique Balbino

Atualmente, o sistema judiciário brasileiro conta com diversos dispositivos que auxiliam na resolução e solução de conflitos. As normas surgiram com intuito de garantir a paz social, pois criou mecanismos que ajudam a alcançar a eficiência operacional, levando em consideração que o principal objetivo é facilitar o acesso à Justiça, como responsabilidade social.

Através do mecanismo da mediação e da conciliação que a sociedade pode resolver seus problemas jurídicos e conflitos de interesses, que regem as relações pessoas e interpessoais e que ocorre demasiadamente, seja nas relações familiares, seja com terceiras pessoas que não fazem parte do ciclo de convívio social.

A resolução 125 CNJ reforça que o processo judicial pode ser evitado ocorrendo a diminuição do contencioso judicial e celeridade da resposta, através de acordos consensuais realizados entre as partes. Quando já na fase processual fica explícita a vontade das partes, ou seja, através das informações contidas na petição inicial e da contestação. Nesse raciocínio, na fase pré-processual não foi possível um acordo devido à falta de consenso entre as partes.

Segundo o posicionamento do CNJ, “disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação”⁴¹. Desta forma, fica claro o papel dos mediadores na nossa sociedade: eles devem servir como facilitadores do diálogo, ajudando as partes através de suas convicções a chegarem a um acordo que resolvam seus impasses.

⁴¹ AMORIM, J. (2014, Fevereiro). Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outro ponto importante consiste em inserir cada uma das partes nos interesses da outra, expondo de forma aberta os objetivos a serem alcançados. Com isso, o papel do mediador é perguntar a cada uma das partes qual as ofertas possíveis que também seja possível a outra parte consiga cumprir.

Nas matérias que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, família, previdenciária, empresarial, e da competência dos juizados especiais, sempre deverá haver um servidor devidamente treinado que encaminhará o caso para a resolução do conflito, e quando as partes conseguirem chegar a um acordo, este deverá seguir para a homologação, passando a ser considerado como um título executivo.

Apesar de o poder judiciário não ser perfeito, ele é o poder do Estado que representa antes de tudo a capacidade e a prerrogativa de julgar de acordo com as regras constitucionais e das leis criadas pelo poder legislativo em determinado país. Este é um dos mais sólidos pilares na democracia. Apesar dessa importância para garantia da solidificação da democracia. A maior insatisfação ou reclamação da sociedade reside na morosidade das soluções judiciais trazida pelas altas taxas de litigiosidade da justiça brasileira.

O judiciário brasileiro é objeto de estudos sistemáticos contínuos e avançados em diversos países que já demonstram a importância de se conhecer bem as suas propostas, os resultados de suas atividades funções e os seus gastos, pois o seu negócio é através de uma ordem jurídica justa. Com a criação da Resolução 125 pelo CNJ foi e é uma forma de desentupir o sistema judiciário brasileiro através de alternativas conciliativas, cujo objeto é o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito judiciário, podendo notar que através da resolução tem sido de grande ajuda para alta demanda de processo. Ademais, outro ponto importante que tal resolução trouxe e através das atualizações, foi a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, que visa apoiar os tribunais que não tenham tais mecanismo de conciliação. O objetivo de tal cadastro foi implementar a possibilidade das partes escolherem os mediadores, pois a partir de tal cadastro as partes tem acesso ao histórico do mediador bem como o nível de

sua remuneração. Tal medida serve para que o trabalho dos mediadores seja reconhecido.

O texto traz também informações sobre o atendimento de Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc), que foi estabelecido que todas as comarcas deverão ter algum Cejusc na própria unidade, regional e que possa atender a mais de uma comarca ou itinerante.

Outro ponto a destacar na Resolução 125 consiste na valorização dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos de Conciliação. A partir da nova redação, esses fóruns poderão firmar enunciados e terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da Justiça, se aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania. Além disso, estabelece a criação do portal da conciliação no sítio do CNJ que visa compartilhar e levar informação a população, facilitando e tirando dúvidas através de discussões abertas a população civil.

Para concluir, é necessário ressaltar que tais dispositivos ampliam a visão dos litigantes que estão em conflito, ajudando a chegar a um consenso. Tais métodos foram moldados ao longo da história através dos mais diversos acontecimentos.

Através da implantação dos Cejusc, a sociedade acabou percebendo que a mediação e a conciliação não só contribuem para desafogar o judiciário, mas serve também como um meio de pacificação social, e com resolução rápida de conflitos. Do mesmo modo, como passou a constar no CPC os instrumentos de conciliação e mediação sendo cada vez mais aplicados na sociedade, mas ainda assim os elementos autocompositivos devem ser objetos de constante estudo para estar sempre atualizando e acompanhando a sociedade.

As vantagens de se ter um conflito resolvido sem custos processuais e de forma célere são enormes, além de mais vantajosos para sociedade, sendo ainda uma forma de garantir a boa convivência entre as partes.

O grande objetivo no final das contas é quebrar os paradigmas sociais e desestabilizar o velho pensamento de que os problemas só poderiam ser resolvidos através de processos ou que quem deveria decidir é um juiz, quando na verdade o

que falta nas relações sociais é o diálogo que é a grande chave capaz de abrir portas das mazelas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, J. (2014, Fevereiro). **Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NupemecDoTJSP.pdf>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

CORREA, Almira Luiza Borba; FERREIRA, Luise Bianca Lopes Ferreira. Acesso à Justiça. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5514, 6 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63601>. Acesso em: 8 de dezembro de 2019.

SERRÃO, Marília Gonçalves Martins. **Mediação – o papel e as características do mediador**. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/mediacao-o-papel-e-as-caracteristicas-do-mediador>. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

PERPETUO, Rafael Silva (2018, Outubro). **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2019.

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Joao Paulo Martini Martins

Maicon William Malpeli

INTRODUÇÃO

A mediação é um dos métodos criados para uso de resolução de problemas sem a necessidade da presença do juiz, sua regulamentação pode ser encontrada na Lei N 13.140 de 2015, na qual instituiu esse método de resolução de conflito como meio para desafogar o judiciário e criar meios alternativos para soluções de problemas de modo rápido e simples.

Mediação é um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes. As pessoas envolvidas são conduzidas a uma maior compreensão das respectivas posições e interesses, o que contribui para que elas mesmas, de forma cooperativa, encontrem as melhores soluções para satisfazer os seus respectivos interesses, preservando o relacionamento.⁴²

A Lei N 13.140 de 2015, encontra as bases da mediação como aplicação, quem pode aplicá-la e os princípios que norteiam a resolução de conflito por ela defendida com o uso do diálogo das partes, no art.2 da 13.140 de 2015 temos os princípios ligados a ela como pode ser visto no artigo.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

⁴² Conceito de Mediação. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao>. Acesso em: 02 dez. 2019.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.⁴³

Como se observa no disposto artigo podemos ver os princípios que incidem sobre a mediação como a autonomia da vontades das partes e oralidade onde destaca a atuação forte das partes no processo de mediação e o resultado esperado, tem a busca do consenso entre ambos lados coma resolução das diferenças, se faz presente no inc. II a não obrigatoriedade de permanecer no procedimento, podendo ser negado pelas partes.

A mediação tem como alvo a resolução de conflitos, mas quais são esses? Essas dúvidas podem ser respondidas se olharmos o art.3 da 13.140 de 2015 no qual destaca os limites das ações da medição sendo complementadas por resoluções de órgãos do judiciário, um dos exemplos o CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.⁴⁴

A atuação da mediação se faz presente em direitos disponíveis e nos indisponíveis desde que se permita a transação do mesmo, mas também tem participações em outras searas do direito como no Direito do Trabalho como pode ser visto no art.764 da CLT onde permite os dissídios individuais e coletivos alvos de mediação com tentativa de conciliação das partes.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

⁴³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.⁴⁵

O inciso do art.764 da CLT, demonstra a ação da mediação como meio conciliatório entre as partes em um processo trabalhista onde temos de ambos os lados empregado e empregador em conflito pelos seus direitos, mas a saída apresentada pelo artigo tem como fim evitar uma sentença arbitrada pelo juiz do trabalho para que as partes conversem entre si e cheguem a uma solução.

Em uma resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no dia 3 de setembro de 2019, foi sancionada a lei que permite o uso da mediação em casos de processos envolvendo a desapropriação pública para diminuir a judicialização. Essa nova lei é um avanço para o tema e também se aproxima mais da resolução 125 de 2010:

O procedimento de desapropriação sempre foi conhecido pela sua ineficiência. Com a nova Lei 13.867/2019, as partes poderão se sentar numa mesa de negociação e, se houver uma disparidade de valor, poderão negociar sem precisar judicializar o conflito. É uma medida extremamente inteligente e eficiente”, destacou o conselheiro Henrique Ávila, membro da Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania do CNJ.⁴⁶

Como pode ser visto, o CNJ tenta avançar no tema da mediação na busca por ampliar seus campos de atuação no sentido de resolver conflito em demais esferas como pode ser visto na área trabalhista, previdenciária e agora nas desapropriações pública.

A medida tomada vai ao encontro com a resolução 125/2010, no qual tem como prioridade o tratamento da Política Judiciária Nacional em meios adequados aos conflitos de interesses no Poder Judiciário. A norma definiu a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e um treinamento permanente de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores nos métodos consensuais de solução de conflito.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos

⁴⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452chtmompilado. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-em-desapropriacao-por-utilidade-publica-e-avanco-diz-cnj>. Acesso em 04 dez. 2019.

pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)⁴⁷

Em uma resolução recente sobre a figura do advogado, que está presente no art. 11 da N.125/2010, no qual estabelece que poderão atuar nos centros de conciliação membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados, sendo mais específico aos advogados que não se tem a obrigatoriedade em acompanhar as partes nas audiências de conciliação, essa situação criou uma discussão, pois o advogado tem o dever de prestar auxílio jurídico aos leigos e a não obrigatoriedade pode gerar uma situação desigual na qual a parte que constitui advogado e vai representado pode ter vantagens sob as partes que não tem advogado constituído.

A resolução do CNJ manteve a não obrigatoriedade da presença do advogado o que contraria o art.133 da CF/88 ao defender que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Compreendendo-se aí a assistência jurídica não apenas na fase processual, mas, também, na pré-processual.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.⁴⁸

O resultado do amplo esforço da mediação na temática de resolução de conflitos mostrou que até em outros ramos do direito sua aplicação pode ser utilizada e obtém resultados satisfatórios, mas nos casos em quem ambas as partes conversaram sobre seus problemas e juntas chegaram a uma conclusão benéfica as ambas partes envolvidas.

Durante a audiência de mediação temos a figura importante do mediador que tem a função de ser o terceiro, mas para ajudar as partes conversarem e em alguns casos guiar ambos os lados no caminho de um resultado pacífico e benéfico as partes.

O mediador tem o dever de conduzir o processo da mediação, mas às partes cabe a incumbência de buscar suas próprias soluções para o conflito. O mediador não decide nem sugere, mas promove um processo de reflexão das partes para que elas tenham a melhor compreensão do conflito e, uma

⁴⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 04 dez. 2019.

⁴⁸ Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_133_.asp. Acesso em: 05 dez. 2019.

vez este compreendido, possam buscar alternativas de solução em ações cooperativas.⁴⁹

O dever do mediador é guiar as partes para uma resolução calma e benéfica a ambos, mesmo que sem a figura do advogado. Desta forma, percebe-se o protagonismo da parte e da fala entre as duas, podendo ser empregado na esfera trabalhista nos casos processuais cuja será iniciada como a proposta de mediar a situação e ao final também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou a força alcançada da mediação nos meios legais e sua expansão, para determinados ramos no direito é a tentativa nobre de resolução dos problemas pelas partes sem a necessidade de um ajuizamento com custos ao judiciário por demandas e demais procedimentos previstos em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas da mediação: aportes práticos e teóricos*. Rio de Janeiro: Dash, 2014.

BASTOS, Simone de A. R. *A Análise do Conflito. Apostila do Curso de Resolução de Conflitos para Representantes de Empresas*. ENAM, 2014.

Conceito de Mediação. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao>. Acesso em: 02 dez. 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

SIVIERO, Karime Silva. *Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira: Uma Análise à Luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação*. Cadernos de Pós-Graduação Direito UFRGS. Volume 10, nº 3, p. 316-316, 2015.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao>. Acesso em: 05 dez. 2019.

RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31/05/2016 DO CNJ, BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

João Victor Ribeiro de Oliveira

Yasmim Alves

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a vida em sociedade é rodeada de peculiaridades e conflitos, isso ocorre, pois a variação cultural nela inserida é de grande proporção, ao passo que os indivíduos de costumes diferentes se relacionam, nascem as diferenças e a partir daí originam-se os litígios.

Hodiernamente, existem duas vertentes que visam a solução de tais conflitos: a primeira e mais conhecida é a **autocomposição**; esta é embasada na vontade das partes e é uma forma mais célere para a resolução dos desacordos. A autocomposição se divide em autotutela, que nada mais é que o uso de força física para alcançar o fim desejado. Esta não é a melhor via para a resolução do conflito, sua prática somente é tolerada em casos excepcionais, como por exemplo a legítima defesa; conciliação, nesta vertente, existe a figura de um mediador que visa a aproximação das partes, de forma que elas alcancem um acordo; e por fim, a mediação, aqui o mediador além de buscar a aproximação das partes, apresenta propostas a fim de solucionar o litígio. A segunda corrente que visa a resolução da lide é a **heterocomposição**; nesta modalidade as partes designam uma terceira pessoa, imparcial, para que esta ponha fim à discussão instalada entre as partes. A divisão da heterocomposição é mais simples, feita entre Jurisdição e Arbitragem. A primeira é a força em que o Estado, enquanto terceiro imparcial, tem para resolver e impor, de forma justa e fundamentada a sua vontade às partes e não se pode escolher a pessoa que proferirá tal decisão; já a arbitragem é um meio alternativo, conhecido por sua flexibilidade, nesta modalidade as partes convencionam e decidem quem, onde e como será feito o julgamento caso a relação interpessoal incorra em algum desentendimento.

Contudo, no cerne da sociedade contemporânea nasce uma nova forma de resolução de conflitos, possui características mescladas, por exemplo, requisito preponderante nesta modalidade é a autonomia da vontade, característica predominante na mediação e conciliação, porém também tem como característica a busca por um resultado justo, o qual é objetivo da jurisdição, ou seja, o conjunto dos meios anteriormente utilizados como métodos para solução de conflitos, deram origem à justiça restaurativa.

A justiça restaurativa, assim como o nome já diz, visa a restauração do dano causado e a responsabilização do agente causador direta ou indiretamente, porém reconstruindo o tecido social que fora rompido ante o conflito originário. Nessa toada, a justiça restaurativa, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, pode ser entendida como um conglomerado de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que buscam efetiva conscientização à respeito de fatores relacionais, institucionais e motivadores de conflitos e violência, para que de modo estruturado, se obtenha a solução dos conflitos que rotineiramente ocasionam danos de natureza concreta ou abstrata.

Em outras palavras, é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas.

DESENVOLVIMENTO

Sobre o tema, Marcelo Gonçalves preceitua que:

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico.⁵⁰

Dentre as muitas definições de justiça restaurativa, de maneira direta e objetiva, como o próprio nome já aduz, é possível atribuir-lhe uma ideia de "recuperação" ou encontrar-se um "melhor estado", o que somente é possível

⁵⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 146.

através de um processo colaborativo dos protagonistas da relação processual, com a condução de um mediador imparcial.

No Brasil, tem se manifestado um preocupante dilema a ser enfrentado por essa técnica, e diz respeito à crescente demanda por justiça, fator que acarreta ao judiciário e a comunidade jurídica o dever de inovar em suas atuações, para se obter formas alternativas de soluções de conflitos que possam ir além dos métodos tradicionais, que dentro da relação processual, se fundamenta no princípio processual da efetividade social, fruto da nova forma processual civil e penal, vigentes no país.

A respeito dessa nova forma processual em busca da efetividade social, o autor Rui Portanova⁵¹ explica que é indispensável que o processo seja impregnado de justiça social, de maneira que, comprometidos com as partes envolvidas, se alcance resultados justos para os litígios inerentes do convívio na sociedade moderna. Referida ideia, tem conquistado significativo espaço nos fóruns nacionais, com crescente aceitação dos operadores do direito, principalmente nas matérias de família.

A prática da justiça restaurativa no Brasil tornou-se uma ferramenta de trabalho jurídico, judicial e extrajudicial, fortemente incentivada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com previsão na Resolução CNJ nº 225/2016, com o objetivo de não desvirtuar ou banalizar esse mecanismo de solução de conflitos.

Com a participação do Ministro Ricardo Lewandowski, através da portaria CNJ n. 91, foi criado o Comitê da Justiça Restaurativa, a fim de desenvolver a prática na gestão da Presidência do CNJ em 2015-2016. Com todos os cuidados necessários ao acompanhar os progressos dos programas e projetos da justiça restaurativa, sem ignorar os riscos de desvirtuamento, engessamento, personificação e monopólio que poderia incidir sobre a prática, somente no fim de

⁵¹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 240.

2018, foi que o Ministro Dias Toffoli, Presidente do CNJ, iniciou os trabalhos do citado comitê, após editar a Portaria n. 137, com modificações estruturais, também para compreender a importância para a reestruturação lógica de convivência para construção de uma sociedade justa e pacífica.

Em 17 e 18 de julho do corrente ano, o Comitê Gestor do CNJ, realizou o 1º Seminário Sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, engajado em produzir melhorias na qualidade e quantidade dos dados da Política Nacional.

O Brasil diariamente inova nas matérias concernentes ao ordenamento jurídico, o que conseqüentemente produz efeitos diretos na própria cultura jurídica do brasileiro. Parafraseando o Ministro Ricardo Lewandowski, em um de seus discursos sobre a matéria, cada vez mais se torna indispensável que os magistrados possuam, além de inteligência técnico-jurídica, a inteligência emocional, principalmente no que diz respeito a sensibilidade social, haja vista que é missão do judiciário a concretização aos direitos sociais e garantir a paz social.⁵²

Diante da nova roupagem atribuída a resolução dos conflitos, é seguro afirmar que o ordenamento pátrio tornou-se mais preocupado com das questões de âmbito humano, em busca de respostas eficazes e útil a todos os envolvidos no sistema jurídico, engajado em resguardar os pilares do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Diante todo exposto, nota-se que a integração entre os indivíduos é parte indispensável na demanda, pois aqui não mais existe a transferência de responsabilidade para dirimir as controvérsias, o que ocorre é a interferência mínima do mediador que fora previamente selecionado em comum acordo entre as partes, de forma que, ao pôr fim à relação de pretensão e resistência, uma das partes não saia onerosamente prejudicada. Ademais, a evolução no tocante à forma de pacificar os litígios, tornando cada vez mais nítido que o Juiz, enquanto Estado personificado está a cada passo mais longe da verdade real dos fatos e por mais que

⁵² Agência CNJ de Notícias. *O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski.*

busque o alcance do livre convencimento motivado, as provas que pra ele se apresentam, mostram-se em alguns casos um tanto quanto escassas. Assim, torna mais difícil a compreensão dos fatos pelo magistrado, pois há de se considerar que atualmente este, além de caminhar ao lado da evolução social, deve estar em conformidade com a legislação vigente, com os costumes, com a sensibilidade social, desta maneira será possível à proteção e a efetivação dos direitos e da paz social.

Não obstante, na justiça restaurativa com o subsídio das partes protagonistas, a clareza e a celeridade em relação ao alcance da justiça almejada é nítida, pois o que determina o escoar do procedimento é a posição adotada pelas partes e não mais a figura rígida de um ente que impõe o direito, de modo que com as partes se adequem a legislação e não o contrário, o que seria ideal, a legislação ser moldada para em primeiro plano reparar o dano causado a terceiro, entretanto não tornar esse reparo excessivamente oneroso à parte reparadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 08. dez. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa/>. Acesso em: 08. dez. 2019.

Resolução nº 225 de 31/05/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 03. dez. 2019.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

NOVAS FORMAS DE SE RESOLVER CONFLITOS

Leonardo Vares Da Silva
Thiago Fabiano Monteiro Almeida

INTRODUÇÃO

Atualmente o judiciário brasileiro sofre de excessivos volumes de processos, em todos os âmbitos, fazendo com que litígios demorem a ser resolvidos e além do mais para se utilizar o maquinário jurídico é preciso ter dinheiro público e também particular. É possível resolver de outras formas, como por exemplo a conciliação e a mediação conforme estabelece a resolução N°125 CNJ.

Sabendo-se da dificuldade que o judiciário enfrenta para suprir em tempo hábil toda a demanda, resta analisar como funciona essa nova forma de se resolver conflitos que a justiça atual tem como um braço direito, tanto para economia de tempo quanto de dinheiro público.

Normalmente o conflito nasce perante as relações sociais e o modo para se resolver esses conflitos é aplicar o direito. Quando se aplica o direito se dita princípios e as regras para o controle da ordem social, então pode se definir que o conflito é dois indivíduos ou grupos que buscam assegurar o seu direito, ou justificar seu ato.

A resolução N°125 do CNJ, estabeleceu de forma legal a instalação da conciliação junto aos fóruns judiciários. Estabelece também que o responsável por organizar esse setor é o próprio poder judiciário, e, conseqüentemente, a criação de núcleos comunitários para a solução de conflitos. Assim, como ocorre em muitas faculdades de direito, se tem esses núcleos para suprir a demanda da sociedade local.

O Novo Código de Processo Civil também foi um grande aliado para se concretizar a chegada dos novos métodos de solução de conflitos, pois com o novo NCPC se estabeleceu a profissionalização e qualificação dos mediadores e

conciliadores, como também princípios gerais de exigências para ser um profissional dessa área, em específico os artigos 165 a 175 do NCPC.

O Código de Processo Civil também definiu a diferença entre a mediação e a conciliação; o conciliador tem como preferência atuar em casos em que não se tem vínculo anterior entre os dois pólos da conciliação e poderá fazer sugestões de como solucionar.

Já o mediador tem preferência para atuar nos casos em que há vínculo anterior entre os pólos, e a função principal dele é auxiliar, compreender o conflito de forma jurídica e identificar a melhor solução para o conflito.

ASPECTOS IMPORTANTES DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ.

Antes de expor os pontos importantes da resolução 125, é válido abordar as múltiplas funções do Conselho Nacional de Justiça. Uma de suas principais funções é criar ações de reforma do sistema judiciário brasileiro, criando por exemplo uma política de tratamento adequado de solução de conflitos. Esse conselho busca manter íntegro os princípios do poder judiciário, como o acesso à justiça, a solução de conflitos e a responsabilidade social da justiça, promover ações de incentivo a auto composição de litígios, implementar programas de participação de uma rede de todos os órgãos do poder judiciário, bem como encontrar entidades privadas para serem parceiras nessas soluções de conflitos, como ocorre com entidades de ensino.

A resolução número 125, estipula uma política pública de tratamento adequado de conflitos como já abordado anteriormente, porém conseqüentemente o objetivo é assegurar que todos os cidadãos tenham orientação e atendimento para resolver o seu conflito, o poder público então precisará oferecer mecanismo para resolver esses casos. Caso a conciliação e a mediação não resolvam o conflito, a solução será dada pelo órgão judiciário após analisar o caso concreto e ainda levar em consideração o entendimento técnico já feito pelo conciliador ou mediador. Esta resolução também garante que ocorra treinamento adequado para os conciliadores e mediadores e que sejam acompanhados e respaldados pelo poder

judiciário, em caso de proferir uma decisão, a mesma terá validade jurídica legal por exemplo.

Sendo assim, fica claro o quão benéfico essa resolução é para o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo celeridade, mantendo a ordem social e inclusive pacificando casos em que muitas vezes a demora do judiciário pode agravar a situação e levar a desentendimentos piores.

CONCLUSÃO

Portanto, com todo arcabouço histórico referente ao exposto acima se conclui então que o judiciário brasileiro está sofrendo uma sobrecarga de trabalho pelo incremento de demandas postas a sua apreciação, visto que se tratando de conflitos sociais os cidadãos mostram completa falta de irresponsabilidade em conseguir resolver eventuais conflitos pacificamente essa aparente incapacidade social se resultou na construção da resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça que foi de grande importância a sociedade atual, agora podendo se resolver conflitos com uma maior facilidade ao que diz respeito ao acesso a justiça como instituição pacificadora sendo que seu objetivo é manter uma ordem social.

Importante destacar a participação da figura do advogado que aparenta ter um perfil pacificador - conhecido como advogado colaborador - seu objetivo é estimular as partes em fazer uma mudança visando melhor compreensão buscando, assim, melhor entendimento das questões ali apresentadas criando caminhos mais do que criativos para solucionar a resolução do conflito de forma satisfatória entre as partes nesta disputa

Faz-se necessário que a figura do advogado seja um perfil técnico e que o próprio advogado indique esses meios de resolver os conflitos que a resolução propõe, deixando de ser remunerado como muitos acreditam que será, muito pelo contrário, ganhará seus honorários em um tempo mais rápido e de forma mais casual, pois poderá ser pacífico em acordar com a parte contrária.

Por fim, é preciso que toda a sociedade compreenda que depender do judiciário pra resolver um conflito tem que ser a última opção, pois se não for de

forma amigável, extrajudicial, que seja então de forma conciliável ou por meio de um mediador, pois depende da justiça imposta pelo Estado que só demonstra que os cidadãos já não tem poder sobre seus próprios atos e precisa sempre de uma intervenção punitiva/obrigatória para cumprir com seus deveres e obrigações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SALLES, Carlos Alberto. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. Editora Forense. 2019.

Resolução N° 125, de 29 de Novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça, acesso em: 08. Dez. 2019. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf.

OLIVEIRA Luthyana Demarchi. *A resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento dos conflitos*. Acesso em 08. Dez. 2019. https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_139.pdf

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PARA A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Mariana Monique Araújo Iunes

Nathalia

INTRODUÇÃO

De acordo com Garutti e Oliveira (2012), os sistemas carcerários do mundo todo passam por uma crise sem precedentes, resultado da falência do atual modelo de encarceramento. A construção teórica humanista dos últimos séculos tenta colocar a pena de prisão como uma alternativa não apenas punitiva, mas de reeducação e ressocialização do apenado. Na prática as cadeias acabam funcionando mesmo como meros espaços de vingança estatal, mantendo a violência e a criminalidade.

No Brasil, essa falência se manifesta principalmente pela superlotação dos presídios, tidos como verdadeiros depósitos de criminosos. Ainda que países como Estados Unidos e Rússia tenham populações carcerárias muito maiores do que a brasileira, neles as taxas de ocupação dos presídios obedecem ao número de presidiários, estando próxima de 100%. Enquanto no Brasil a taxa de ocupação média chega próxima de 200%, com alguns presídios apresentando taxas ainda muito maiores (PORTAL IPA, 2018).

Uma possibilidade para reduzir essa superlotação seria a ampliação do uso de penas alternativas, como as baseadas na Justiça Restaurativa, que, segundo Bittencourt (2017), visa solucionar os conflitos pela criatividade e pela sensibilidade, valendo-se da escuta tanto das vítimas quanto de criminosos, em um sistema colaborativo para o estabelecimento de formas alternativas de reparo aos danos causados, sem necessariamente recorrer às penas tradicionais.

Diante disso, o presente artigo objetiva analisar as possibilidades da Justiça Restaurativa na solução da superlotação dos presídios. Para tanto, utiliza-se a

metodologia qualitativa da revisão de literatura, a partir de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e sites da internet, pesquisados principalmente na plataforma Google Acadêmico.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo Oliveira (2007), o Sistema Carcerário brasileiro é caótico porque a política carcerária do país é arcaica, fazendo dos presídios verdadeiros infernos, com um amontoado de pessoas, celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e sem quaisquer infraestruturas. Além disso, em um ambiente altamente violento, o cotidiano dessas unidades penais é permeado por conflitos, revoltas e doenças, afastando-se de sua função reeducadora.

O que prevalece nesses ambientes, como parte de uma política falida e de uma visão retrógrada das funções da pena de prisão, não é o ideal de ressocialização, mas a ideologia do castigo, da retribuição pela vingança e do sofrimento. Assim, o que se vê no Sistema Prisional brasileiro é a lógica dos abusos aos direitos humanos, como se por serem criminosos e estarem presos, esses indivíduos já não mais merecessem tais direitos. O que é corroborado pela cultura e pela sociedade que normalmente não se indigna tais abusos (OLIVEIRA, 2007). Dessa forma, acreditando que a solução para a violência na sociedade é mais encarceramento e o endurecimento do tratamento aos apenados, a opinião pública, e o Estado que compartilha da mesma visão, fomentam esse ciclo de violência que faz com que os criminosos que entram nesse sistema saiam ainda piores, levando essa violência de volta para a sociedade (OLIVEIRA, 2007).

Ainda que o Sistema Carcerário brasileiro não funcione, e os presídios estejam no completo caos, isso não é falta de investimento estatal, já que de acordo com o Portal do Jornal NH (2018), o país gasta cerca de 20 bilhões todos os anos com o sistema prisional. Valor que, segundo o Portal O Globo (2011), se pensado em termos de gasto individual por preso, representa no mínimo três vezes mais do que é gasto com os alunos das escolas públicas dos diversos níveis.

Isso mostra que se não falta investimento, falta uma mudança na cultura e na visão que a sociedade e o Estado têm da pena de prisão, como se essa fosse a

única alternativa para a retribuição dos crimes cometidos e, mais ainda, como se para isso seja necessário fazer com que esses criminosos sofram. Uma visão ultrapassada e totalmente contrária aos ideais internacionais de humanização do Sistema Judiciário e Carcerário.

Nalini e Silva (2018) explicam essa necessidade de que o Sistema Judiciário seja humanizado para que se afaste de sua tendência tecnicista atual, voltando-se aos seus princípios constitucionais de cidadania, dignidade da pessoa humana, justiça e moralidade. Princípios teóricos que muitos não enxergam na prática jurídica do Brasil, onde reina a morosidade, a burocracia e a desigualdade. Sem respeitar a esses princípios, não é possível falar em humanização do Sistema Judiciário, já que para isso ele deveria garantir a efetivação dos direitos de todos os cidadãos, em igual medida, o que não se observa atualmente, com um Sistema Judiciário lento, carregado e que trata de modo diverso os ricos e os pobres, os poderosos e a população desfavorecida (NALINI; SILVA, 2018).

Esses ideais de humanização derivam de um esforço internacional, como aponta Padilha (2017), tendo sido inicialmente propostos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Prevendo a garantia integral do direito de todas as pessoas, bem como da dignidade da pessoa humana em toda a sua extensão. Esses ideais nascem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio para mudar o direito internacional, colocando todos os homens como portadores de direitos e objetos de tutela do Estado, o que inclui o cuidado com os criminosos, que devem, ainda que julgados, ter suas dignidades e direitos preservados. O que não se observa no Sistema Carcerário brasileiro (PADILHA, 2017).

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com Bittencourt (2017), Justiça Restaurativa é uma técnica jurídica que procura todos os meios para solucionar conflitos através da sensibilidade, da criatividade e do diálogo aberto entre vítimas e criminosos. Esse sistema colaborativo visa acabar com sensação de impunidade e resolver contendas judiciais de forma mais rápida e justa, em um sistema colaborativo onde tanto a

vítima quanto o agressor devem entrar em um acordo sobre as melhores alternativas de reparo aos danos causados, sem necessariamente recorrer às penas tradicionais de multa e prisão. O importante dessa teoria é o seu caráter colaborativo, onde a própria vítima deverá acertar, junto ao ofensor, uma retribuição justa ao ato ilícito praticado. O que aumenta a sensação de justiça, uma vez que tanto agredido quanto agressor ajudaram na formulação da pena aplicada, anuindo a ela. O que não acontece no método tradicional do Judiciário, onde um juiz determina a pena, independente da vontade do ofendido (BITTENCOURT, 2017).

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, [...] a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico (BITTENCOURT, 2017, online).

No entanto, a Justiça Restaurativa é ainda pouco utilizada, principalmente por conta de uma visão cultural altamente punitiva e focada nas penas tradicionais, como a pena de prisão. Essa predileção pela pena de prisão foi explicada Michel Foucault, no livro *Vigiar e Punir* de 1975, onde o autor defende a ideia de que a punição está ligada à noção de vigilância do Estado que se interessa mais em controlar a população e manter o seu poder do que em realmente resolver problemas como a da criminalidade, trazendo a restauração e a ressocialização ao invés da mera punição (BITTENCOURT, 2017).

Segundo Pinto (2018), o termo Justiça Restaura é atribuído a Albert Eglash, em um artigo, de 1977, intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Neste texto, o autor defende que há três respostas possíveis para o combate ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. Desse modo, a Justiça Restaurativa baseia-se na tentativa de se obter consenso, onde a vítima e o infrator participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Este é um processo voluntário e relativamente informal, do qual podem participar também mediadores, facilitadores e outros agentes sociais envolvidos ou não no crime (PINTO, 2018).

Tais procedimentos propiciam às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, alcançando o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2018, p.16).

Esse tipo de acerto judicial poderia ajudar a solucionar crimes menores, como o da empregada doméstica Angélica Aparecida Souza, de 19 anos, que foi condenada a quatro anos de prisão em regime semi-aberto por ter tentado roubar um pote de manteiga em 2005 (PORTAL TERRA, 2006). Algo que poderia ter sido acertado junto ao estabelecimento lesado, para que uma pena mais justa e mais eficaz fosse aplicada nesse caso, ajudando a não só reparar o dano, mas a educar e ajudar essa mulher em suas dificuldades, que a levaram a tentar cometer esse roubo.

CONCLUSÃO

O Sistema Prisional brasileiro está falido, com presídios em condições muito precárias, superlotação e um ambiente de violência interna que favorece o crime ao invés da ressocialização e educação dos apenados. Assim, é preciso pensar alternativas de penas, principalmente para os crimes menores, onde os criminosos possam reparar seus danos, ao mesmo tempo em que aprendem com seus erros para não tornar a cometê-los. Para isso, inicialmente é preciso que a sociedade como um todo, bem como o Estado que a representa, mudem suas perspectivas sobre a pena de prisão. Infelizmente, de modo contrário ao que propõem as noções internacionais de humanização do sistema judiciário e prisional, no Brasil ainda impera uma noção retrógrada de que o criminoso precisa ser preso e, mais ainda, sofrer dentro da prisão. Como se a pena de prisão não tivesse a função de curar e ressocializar o preso, mas de puni-lo e castiga-lo o máximo possível.

A partir dessa visão, a população carcerária não para de crescer e os criminosos saem da prisão ainda mais violentos do que quando lá entraram, muitas vezes por conta de crimes de menor gravidade, que poderiam ter sido resolvidos por penas alternativas e restaurativas. Isso faz com que a violência imposta à eles dentro dos presídios retorne para a sociedade, em um ciclo sem fim. Para resolver esse problema, a Justiça Restaurativa poderia ser mais utilizada, ajudando a desafogar o Sistema Judiciário, já que milhares de casos pequenos seriam

resolvidos sem grande quantidade de mão-de-obra e de dinheiro do Estado. Além de se evitar que milhares de pessoas sejam levadas às prisões já abarrotadas, por conta de crimes que não merecem tais penas, evitando que essas pessoas sejam ainda mais expostas ao crime e às vulnerabilidades sociais, e deixando de criar novos criminosos, ainda mais perigosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça Restaurativa**. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em 25/11/2019.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá, 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em 20/11/2019.

NALINI, José Renato; SILVA, Marcelo Gonçalves; A humanização do judiciário brasileiro pela aplicação prática da ética e justiça ao caso concreto. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v.7, n.1, p.199-233, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/617/pdf>>. Acesso em 20/11/2019.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da política carcerária brasileira**. III Jornada Internacional de Políticas Públicas de São Luís/MA, de 28 a 30 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em 20/11/2019.

PADILHA, Gláucia Corrêa. **Audiência de custódia: possível instrumento para o processo de humanização do sistema penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4765/Gl%c3%a1ucia%20Corr%c3%aaa%20Padilha.pdf?sequence=1>>. Acesso em 22/11/2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>>. Acesso em 26/11/2019.

PORTAL IPA – INTERNATIONAL POLICE ASSOCIATION. Polícia Penal e Sistema Penitenciário Brasileiro. [ONLINE, 2018]. Disponível em: <<http://www.ipa-brasil.org/-/policia-penal-e-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 20/11/2019.

PORTAL JORNAL NH. Brasil gasta R\$ 20 bilhões a cada ano para manter presos. [ONLINE, 2018]. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html>. Acesso em 22/11/2019.

PORTAL O GLOBO. Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. [ONLINE, 2011]. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em 22/11/2019.

CULTURA DE PAZ: A NECESSIDADE DE UMA NOVA MENTALIDADE DE SOLUCIONAR CONFLITOS

Thales Ribeiro

Wesley Jolvino

INTRODUÇÃO

A cultura da paz é tema de extrema relevância para a sociedade, não é algo apenas a ser apreciado como bela filosofia, mas necessária para própria subsistência da humanidade. Certamente que a cultura da paz é algo que ainda precisa ser moldada em nossa sociedade e no nosso sistema jurídico. Então, é preciso compreender antes que existem conflitos que são inerentes, e muitas vezes inevitáveis a condição humana, mas que não alcançam os melhores resultados de solução de conflitos, haja vista sermos ensinados desde a infância a resolver nossos conflitos e divergências não com uma solução pacífica de paz, de acordo, mas em confrontos, brigas, guerras e litígios, inclusive no judiciário.

De forma geral, a cultura da paz é algo que não pode ser ignorado, e que desde já, deve ser incentivada e ensinada, não somente na área jurídica, mas em toda e qualquer parte da sociedade, para que se tenha uma sociedade em que seja possível o convívio.

DESENVOLVIMENTO

A cultura de paz foi e tem sido desenvolvida por muitos personagens marcantes ao longo da história, e que devido as muitas guerras foi promulgada uma resolução de cultura de paz pela ONU. A origem desse quadro é facilmente encontrada ao final da guerra fria. Não restam dúvidas de que durante tempos, guerras resultantes de conflitos "resolvidos" com violência, fez com que a ONU fizesse tal resolução, incentivando, e delegando também para que as nações incentivassem em suas sociedades, a cultura de paz, expressando sua preocupação:

[...] Reconhecendo também que com o final da guerra fria se ampliaram as possibilidades de implementar uma Cultura de Paz, Expressando profunda

preocupação pela persistência e a proliferação da violência e dos conflitos em diversas partes do mundo, (ONU, 1999)

Cabe apontar que, apesar de haver uma resolução da ONU de cultura de paz, a realidade aponta ainda um quadro bem distinto do esperado, pois ainda se tem o entendimento de que o conflito e o litígio devem ser resolvidos de forma violenta, ainda que não seja de forma física ou verbal, mas aparentemente não havendo tanto espaço para a solução pacífica, isso inclusive na área jurídica, onde os próprios atuantes da área incentivam, visando um maior estímulo financeiro através do conflito, e se limitando inclusive a autonomia das partes.

A cultura de paz deve ser introduzida em toda área da sociedade, inclusive no âmbito jurídico, compreendendo que não haverá ausência de conflito, mas que se promova o diálogo com espírito de cooperação mútua.

[...] Reconhecendo que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos, (ONU, 1999)

De início, é importante observar o que a própria declaração A/RES/53/243 em seus objetivos traz uma descrição pertinente quando diz que a guerra nasce na mente do homem e lá mesmo (na mente) devem erigir-se os baluartes da paz, ou seja, construir-se uma nova mentalidade de soluções de conflitos inerentes ao ser humano, ao invés da abrangência da guerra e conflito. (ONU, 1999).

Em continuidade aos objetivos da declaração ainda bem expõe que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos, daí o por que o Brasil vem adotando, incentivando, e ensinando os métodos adequados de solução de conflito de forma positivada, isso sendo grande avanço para cultura da paz.

O Brasil por ser signatário da ONU vem adotando tal cultura no próprio ordenamento jurídico de forma positivada como é o caso da lei N^o 13.663, de 14 de maio de 2018:

Art. 1^o O caput do art. 12 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Art. 12

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.”
(BRASIL, 2018)

O Brasil vem adotando métodos adequados de solução de conflitos para se evitar chegar ao judiciário, sendo grande avanço para disseminar tal cultura em nosso sistema jurídico, ainda que precise ser desenvolvida, e esteja longe de alcançar seu objetivo real. Contudo, ainda que haja legislação para tal, mediante a vivência, fica evidente a necessidade pela busca incessantemente de ensino e aplicação de tal cultura para que as futuras gerações tenham uma nova mentalidade de como solucionar seus conflitos de forma pacífica, com a não violência, inclusive no judiciário, e dessa forma, teremos então uma sociedade em verdadeira evolução para uma real cultura de paz.

A cultura de paz é uma iniciativa de longo prazo que leva em conta os contextos histórico, político, econômico, social e cultural de cada ser humano e sociedade. É necessário aprendê-la, desenvolvê-la e colocá-la em prática no dia a dia familiar, regional ou nacional. É um processo que, sem dúvida, tem um começo, mas nunca pode ter um fim. A paz é um processo constante, cotidiano, mas não passivo. A humanidade deve esforçar-se para promovê-la e administrá-la. (BRASÍLIA, 2010)

A sociedade e o Estado, portanto, tem um papel fundamental para a formação das futuras gerações. Para que estejamos em constante evolução não para a guerra, mas para uma cultura de paz, buscando-se a pacificação inclusive no judiciário, adotando outros métodos diverso do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 13.663, de 14 de maio de 2018. **Altera art 12º da Lei 9.394**, Brasília,DF, mai 2018.

BRASÍLIA, E. D. U. E. **Cultura de paz: da reflexão à ação**; Dia Internacional de Promoção da Cultura da Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. Brasília,DF: [s.n.], 2010.

ONU. 53/243. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. A/RES/53/243, ONU, out 1999.



Faculdade Barretos
www.faculdadebarretos.com.br